

LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE ____ DE _____ DE 20__

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caçador ~~e dá outras providências.~~

ALENCAR MENDES, ~~O~~ **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR**, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz ~~ço~~ saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ~~eu~~ **ele** sancionou a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

~~DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR~~

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caçador, como ~~instrumento~~ normativo e orientadora dos processos de transformação territorial ~~urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos, ambientais e administrativos~~, adequada à Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

~~§ 1º~~ **Art. 2º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caçador é o instrumento básico ~~do processo de planejamento municipal~~, da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável.

~~§ 1º~~ ~~devendo~~ O Plano Plurianual, a Lei de ~~as~~ Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, os planos, programas, projetos urbanísticos e arquitetônicos, públicos ou privados, deverão incorporar os princípios, as diretrizes, os objetivos e as prioridades ~~nele~~ contidas neste Plano Diretor.

~~§ 2º~~ ~~O~~ Este Plano Diretor ~~do Município de Caçador~~ deverá observar os planos regionais, estaduais e nacionais ~~de ordenação do território~~, bem como os planos e de desenvolvimento econômico e social.

~~§ 3º~~ Além do Plano Diretor do Município de Caçador, ~~no processo de planejamento municipal serão utilizados, entre outros instrumentos:~~

~~— de planejamento municipal, em especial:~~

~~a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;~~

~~b) zoneamento ambiental;~~

~~c) plano plurianual;~~

~~d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;~~

~~e) gestão orçamentária participativa;~~

~~f) planos, programas e projetos setoriais.~~



~~II - institutos tributários e financeiros e institutos jurídicos e políticos, conforme disposto no art. 4º, incisos IV e V, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;~~

~~III - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.~~

~~Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições:~~

~~I - políticas - são princípios propostos para dar uma direção própria à ação;~~

~~II - objetivos - explicitam de uma maneira geral o caminho aonde se quer chegar;~~

~~III - diretrizes - são os meios para se alcançar os objetivos;~~

~~IV - ações estratégicas - são meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.~~

~~Art. 3º O Plano Diretor do Município de Caçador visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade e é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados, que atuam no Município.~~

Art. 3º. Integram este Plano Diretor as seguintes leis:

I - Código de Posturas;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Lei de Parcelamento do Solo; e

IV - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

~~Art. 4º O Este Plano Diretor do Município de Caçador abrange a totalidade do território do Município de Caçador. estabelecendo:~~

~~I - os objetivos e diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:~~

~~a) desenvolvimento urbano e rural;~~

~~b) meio ambiente;~~

~~c) desenvolvimento econômico; e~~

~~d) desenvolvimento humano e qualidade de vida.~~

Art. 5º. Este Plano Diretor e suas leis integrantes definem:

I - a política e as estratégias de desenvolvimento sustentável do município;

II - os critérios para garantir que a cidade cumpra a sua função social;

III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra a sua função social;

IV - as regras de uso e ocupação do solo;

V - as diretrizes da gestão democrática e o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana; e

VI - as diretrizes de aplicação dos instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade para a implantação da política de desenvolvimento urbano.

~~§ 1º Ao Distrito de Taquara Verde se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.~~

~~§ 2º Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica, a ser regulamentada no prazo de 2 (dois) anos da data da publicação da presente Lei Complementar.~~

Art. 56º Este ~~Lei Complementar, ressalvada a competência da União e do Estado,~~ Plano Diretor estabelece normas, princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado ~~com e a melhoria da qualidade de vida~~ o desenvolvimento sustentável do Município de Caçador.

Art. 7º. A aplicação deste Plano Diretor e de suas leis integrantes deverá ser realizada de forma a articular, de forma sistemática e integrada todos os dispositivos nele contidos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS

Art. 68º Este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e suas leis integrantes regem-se pelos seguintes princípios:

- I – igualdade e justiça social e ~~redução das desigualdades sociais e regionais~~ territorial;
- ~~II – inclusão social, compreendida como promoção de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;~~
- ~~III – direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infraestrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;~~
- II - ~~V~~ garantia à função social da cidade;
- III - ~~e~~ à função social da propriedade;
- ~~V~~ transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- ~~VI – fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;~~
- ~~IVII – gestão democrática e participação da população; nos processos de decisão, planejamento e gestão.~~
- V - desenvolvimento sustentável; e
- VI - valorização do patrimônio cultural e natural.

§ 1º A igualdade e justiça social e territorial compreende a garantia da isonomia do proveito e desfrute dos direitos das pessoas, em relação ao processo de urbanização e ocupação do território municipal.

§ 2º A função social da cidade compreende a garantia do atendimento, de forma ampla, democrática e irrestrita, do usufruto pleno dos bens, recursos e serviços sociais urbanísticos, de cidadania e de gestão, proporcionados pelo espaço urbano.

§ 3º A função social da propriedade compreende a garantia da compatibilização da utilização, parcelamento e ocupação da propriedade com os interesses coletivos, com vistas a uma cidade mais coletiva, compacta e ordenada.

§ 4º A gestão democrática e participação popular compreende a garantia da participação direta da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, como requisito constitucional, nas atividades de organização do espaço urbano.

§ 5º O desenvolvimento sustentável compreende a garantia do desenvolvimento social, econômico e ambiental, de forma justa e equilibrada, respeitando a cultura e a identidade das pessoas, visando promover a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 6º A valorização do patrimônio cultural e natural compreende a garantia de mecanismos que promovam a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural.

Art. 9º - ~~Complementarmente àquelas estabelecidas no Estatuto da Cidade, também~~ São diretrizes gerais da política urbana da cidade de Caçador deste Plano Diretor e de suas leis integrantes:

~~I - aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;~~

II - promoção do desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município, respeitando as condicionantes ambientais e territoriais existentes;

~~III - elevar a qualidade de vida do cidadão, promover a inclusão social e reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas regiões do município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, à oferta de infraestrutura e serviços públicos e à geração de oportunidades de acesso ao trabalho e a renda;~~

~~IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;~~

~~V - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;~~

~~VI - orientar a distribuição espacial da população, atividades econômicas, equipamentos e serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infraestrutura, recursos naturais e culturais;~~

~~VII - otimizar o uso das infraestruturas instaladas, em particular as do sistema viário e de transportes;~~

~~VIII - democratizar o acesso à terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;~~

~~IX - evitar o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;~~

~~X - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;~~

~~XI - priorizar o bem-estar coletivo em relação ao individual.~~

II - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

III - incentivo à implantação de novas atividades econômicas e diversificação na produção municipal, considerando a integração com as existentes;

IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social e a proteção do patrimônio cultural e natural;

V - promoção da distribuição, de forma equitativa, universal, democrática e justa dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - garantia do direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, à mobilidade, à acessibilidade, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e à preservação do patrimônio cultural e natural;

VII - garantia do direito à educação, à saúde e à segurança;

VIII - orientação do processo de urbanização sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, respeitando as características de cada região do território municipal e a disponibilidade de infraestrutura existente;

IX - promoção de mecanismos de participação popular e controle social na elaboração, no monitoramento, gestão e acompanhamento das políticas, estratégias, planos, programas, projetos e ações da política urbana; e

X - promoção de mecanismos que garantam o fortalecimento do patrimônio cultural e natural.

Art. 710º São objetivos ~~gerais decorrentes dos princípios elencados no art. 6º, da presente Lei Complementar~~ deste Plano Diretor e de suas leis integrantes:

I - consolidar o Município de Caçador como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, e bem como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

~~II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;~~

II - promover ~~o desenvolvimento sustentável~~, a equidade social e territorial de direitos e oportunidades, por meio do e ampliar o acesso da população a bens, às políticas públicas, serviços, trabalho, projetos públicos e fontes de emprego e renda;

III - ~~garantir a~~ qualificar do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - garantir a recuperação da valorização imobiliária e a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes ~~das obras e serviços de infraestrutura urbana dos investimentos públicos;~~

~~VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;~~

~~VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;~~

VIII - orientar a distribuição do uso e ocupação do solo, de forma a racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

~~IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade;~~

~~X - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;~~

~~XI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos estadual e federal e com os Municípios da região no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;~~

~~XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;~~

~~XIII - descentralizar a gestão e o planejamento público, com a participação da comunidade local;~~

~~XIV - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste Plano Diretor.~~

VI - orientar a ocupação urbana e a produção rural do município, conforme as características, infraestrutura, recursos, paisagens naturais e culturais e a sua conectividade com outras atividades;

- VII - promover mecanismos sustentáveis e o consumo responsável e adequado dos recursos naturais;
- VIII - elevar a qualidade do ambiente do município, por meio da proteção, preservação e conservação do equilíbrio ecológico do meio natural;
- IX - promover e fortalecer o desenvolvimento econômico, principalmente o da economia local, por meio de parâmetros e incentivos à implantação de atividades econômicas;
- X - implementar políticas de ~~incentivar a~~ permanência ~~de homem no~~ da população ~~e no campo,~~ ~~apoiando investimentos para agroindústria;~~
- XI - fomentar o desenvolvimento de novas atividades econômicas;
- XII - apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas econômicas individuais e coletivas por meio do desenvolvimento da economia solidária;
- XIII - promover o desenvolvimento econômico local endógeno, ~~integrado aos interesses de desenvolvimento~~ adequado aos recursos da região;
- XIV - elevar a qualidade de vida da população por meio do acesso aos bens, serviços, infraestrutura, lazer, trabalho e geração de renda;
- XV - promover ações e serviços que garantam uma cidade inclusiva e acessível, em conformidade aos direitos sociais da população;
- XVI - promover o desenvolvimento socioeconômico de forma territorialmente equilibrada, ambientalmente sustentável e socialmente justa;
- XVII - garantir que todas as pessoas tenham acesso às melhorias realizadas no município;
- XVIII - garantir o acesso e a permanência da população aos espaços públicos, promovendo o conforto, o descanso, o bem-estar e a acessibilidade nessas áreas;
- XIX - democratizar o acesso à terra e à habitação, garantindo a sua integração e estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda; ~~através da utilização dos princípios e instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade;~~
- XX - implantar e assegurar os serviços de infraestrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de resíduos sólidos, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos comunitários;
- XXI - garantir o acesso universal à acessibilidade, ao transporte público e coletivo e à mobilidade urbana de forma inclusiva, integrada e segura;
- XXII - promover a regularização fundiária e a fiscalização dos núcleos urbanos informais por meio de medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais;
- XXIII - implantar e incentivar a integração e a melhoria dos espaços de lazer e convivência no território municipal;
- XXIV - fomentar, intensificar e ampliar a produção e o acesso às unidades habitacionais de interesse social, priorizando a população de baixa renda, observando a infraestrutura urbana, acessibilidade, disponibilidade de equipamentos públicos, mercado de trabalho e a qualidade do ambiente natural e construído;
- XXV - implantar e assegurar a equidade na distribuição e manutenção de equipamentos públicos comunitários e dos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública e congêneres, visando à qualidade de vida;

XXVI - promover a ocupação de vazios urbanos e coibir a retenção especulativa em áreas com infraestrutura;

XXVII - fortalecer, promover e consolidar o adensamento nas centralidades de bairro;

XXVIII - orientar a implantação e o funcionamento de atividades que possam ocasionar impacto ao ambiente urbano, de forma a garantir o equilíbrio socioeconômico e o bem-estar da população;

XXIX - incentivar a participação de todos os setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, como o monitoramento e acompanhamento das políticas, estratégias, planos, programas, projetos e ações da política urbana;

XXX - garantir formas acessíveis e diversas de divulgação de assuntos de interesse público, por meio do desenvolvimento da acessibilidade à informação;

XXXI - fortalecer o setor público, por meio da recuperação e valorização das funções de planejamento e articulação social;

XXXII - promover e incentivar o turismo como fonte geradora de emprego e renda;

XXXIII - valorizar o patrimônio cultural e fortalecer a memória coletiva do Contestado; e

XXXIV - promover a preservação do patrimônio edificado, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem, orientando e incentivando seu uso adequado.

~~Art. 10. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:~~

~~I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;~~

~~II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;~~

~~III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;~~

~~IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.~~

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS TERRITORIAL E URBANA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS

~~DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO~~

Art. 11. Constituem estratégias da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável:

I - Estratégia de Estruturação e Qualificação Territorial;

II - Estratégia de Qualificação Ambiental;

III - Estratégia de Desenvolvimento Econômico;

IV - Estratégia de Gestão Democrática; e

V - Estratégia de Prevenção de Riscos.

Art. 12. As estratégias da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável serão implementadas por meio de programas, projetos e ações articuladas e integradas entre o Poder Público Municipal, o Governo do Estado e o Governo Federal e demais órgãos e entidades, conforme a pertinência de cada tema.

~~Art. 8º A política de desenvolvimento da cidade de Caçador deverá conduzir ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante os seguintes objetivos gerais:~~

~~I — gestão democrática, participativa e descentralizada;~~

~~II — promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;~~

~~III — inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais, trabalho e renda a todos os munícipes;~~

~~IV — integração e complementaridade das ações públicas e privadas, locais e regionais através de programas e projetos de atuação;~~

~~V — promoção social, econômica e cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade das atividades;~~

~~VI — regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;~~

~~VII — universalização da mobilidade e acessibilidade;~~

~~VIII — prioridade ao transporte coletivo público na mobilidade urbana;~~

~~IX — preservação e recuperação do ambiente natural e cultural;~~

~~X — participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;~~

~~XI — privilegiar os gastos públicos nas áreas que melhor proporcionem a melhoria da qualidade de vida a todos os cidadãos;~~

~~XII — recuperar os investimentos feitos pelo poder público municipal na realização de infraestrutura pública que proporcione a valorização de imóveis urbanos.~~

~~Art. 9º. [REALOCADO]~~

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

~~Art. 10. [REALOCADO]~~

~~Art. 11. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano:~~

~~I — a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;~~

- ~~II a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;~~
- ~~III a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;~~
- ~~IV a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;~~
- ~~V o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de média e baixa renda;~~
- ~~VI a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo integrado;~~
- ~~VII a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.~~

~~Parágrafo Único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.~~

Seção II

Da Estratégia de Estruturação ~~Urbana e do Uso do Solo~~ e Qualificação Territorial

Art. 123. ~~São objetivos da Política A Estratégia de Estruturação Urbana e do Uso do Solo e Qualificação Territorial tem como objetivo promover a melhoria do espaço construído.~~

Art. 14. A Estratégia de Estruturação e Qualificação Territorial orientar-se-á pelas seguintes ações:

- ~~I ordenar e disciplinar o crescimento da cidade de Caçador através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo;~~
- ~~II consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;~~
- ~~III evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;~~
- ~~IV fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;~~
- I - ~~V~~ - estimular o crescimento e o adensamento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;
- ~~VII~~ - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

~~VIII – revitalizar áreas regiões do município com infraestrutura básica incompleta, urbanização inadequada e déficit de equipamentos urbanos e comunitários como meio de promoção social e econômica da comunidade;~~

IVIII - promover a integração de usos, com a diversificação e mesclagem de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

~~IX – hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;~~

~~X – estimular a expansão linear das atividades econômicas ao longo de eixos de adensamento;~~

~~XI – otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;~~

~~XII – integrar a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;~~

XIII V– ampliar, qualificar e distribuir de forma espacialmente justa os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

~~Art. 13. São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:~~

~~I – a melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;~~

~~II – a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;~~

~~III – a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;~~

~~IV – a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;~~

~~V – a revisão constante da legislação de uso e ocupação do solo, adequando a a diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;~~

~~VI – a elaboração da legislação de loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta Lei Complementar;~~

~~VII – o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que promova a democratização de acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município;~~

~~VIII – desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear;~~

~~IX – o estabelecimento de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações para contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental;~~

~~X – estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais.~~

~~Art. 14. São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:~~

- ~~I - estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;~~
- VIII - ~~aprimorar~~ implementar o ~~s~~Sistema de ~~i~~Informações Municipais georeferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;
- ~~III - estabelecer o controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano para a utilização racional do território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais.~~
- ~~IV~~ VII - elaborar, ~~e~~ implementar e manter atualizado o ~~Conselho e o~~ Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- ~~IV~~ VIII - ~~a~~ promover ~~da~~ regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, ~~garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;~~
- ~~V~~ IX - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural do município;
- ~~VII - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;~~
- ~~VIII - criar padrões restritivos de comunicação institucional, informativa ou indicativa;~~
- X - regulamentar, aplicar e fazer a gestão dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor e em suas leis integrantes;
- XI - implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XII - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação da valorização de imóveis;
- XIII - estabelecer áreas destinadas ao desenvolvimento econômico, adequadas ao tipo e o porte da atividade econômica;
- XIV - promover a ocupação de vazios urbanos de forma articulada ao desenvolvimento urbano;
- XV - constituir banco de terras públicas; e
- XVI - promover o adensamento de áreas urbanas com infraestrutura.

Subseção I

Do Macrozoneamento

~~Art. 15. [REALOCADO]~~

~~Art. 16. [REALOCADO]~~

~~Art. 17. [REALOCADO]~~

~~Art. 18. [REALOCADO]~~

Subseção II

Dos Eixos de Estruturação Viária e Sistema Viário Básico

~~**Art. 19.** Para orientar o crescimento e adensamento da cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Caçador apresenta uma macro hierarquia que constitui o Sistema Viário Básico da Cidade de Caçador sendo o suporte físico básico de circulação, constituído dos seguintes eixos de estruturação viária:~~

~~I — eixos viários principais — eixos viários que constituem o suporte físico da circulação urbana equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas, sendo as principais vias do sistema viário básico da cidade;~~

~~II — anéis viários — eixos viários destinados à promoção da integração periférica entre os diversos bairros;~~

~~III — eixos viários complementares — eixos viários que equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas;~~

~~IV — eixos rodoviários — as rodovias que cruzam o perímetro urbano com predominância de deslocamentos regionais, caracterizam-se como corredores com grande volume de tráfego, estabelecendo ligações, onde os parâmetros de uso e ocupação do solo devem proporcionar a fluidez do tráfego.~~

~~§ 1º Considera-se Sistema Viário Básico da Cidade de Caçador, o conjunto de vias públicas implantadas e projetadas, de forma hierarquizada e articulada, que constituem o suporte físico da circulação de pessoas, veículos e cargas e que garantem sua integração ao sistema de transporte coletivo e ao uso do solo.~~

~~§ 2º A planta indicada no Anexo 04 — Eixos de Estruturação Viária, integrante desta Lei Complementar, apresenta de forma esquemática os principais eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.~~

~~**Art. 20.** O sistema de circulação e de transportes da cidade de Caçador será objeto de regulamentação específica de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.~~

~~Subseção III~~

~~Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo~~

~~**Art. 21.** A Área Urbana da Cidade de Caçador será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e demais serviços urbanos.~~

~~Parágrafo Único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.~~

~~Seção III~~

~~Da Habitação~~

~~**Art. 22.** São objetivos da política de habitação do Município de Caçador:~~

~~I — assegurar o direito à moradia digna como direito social;~~

~~II — propiciar o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;~~



~~III – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;~~

~~IV – garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município.~~

Art. 23. São diretrizes para a Política Habitacional:

~~I – o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;~~

~~II – o desenvolvimento de programas de melhoria na qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos que estimulem programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;~~

~~III – a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;~~

~~IV – a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;~~

~~V – o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;~~

~~VI – a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;~~

~~VII – o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;~~

~~VIII – a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;~~

~~IX – o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;~~

~~X – a articulação das instâncias de governo federal, estadual e municipal no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;~~

~~XI – reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos e pessoas com deficiência.~~

Art. 24. São ações estratégicas da Política Habitacional:

~~I – realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares e áreas de interesse para preservação ambiental, ocupada por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;~~

- ~~II – atuar em conjunto com a União, o Estado e agentes financeiros de programas habitacionais para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;~~
- ~~III – agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;~~
- ~~IV – investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;~~
- ~~V – elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.~~

Seção IV

Da Mobilidade Urbana e Transporte

~~**Art. 25.** São objetivos da Política de Mobilidade Urbana e Transporte:~~

- ~~I – garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos que atendam às necessidades da população;~~
- ~~II – priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;~~
- ~~III – aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;~~
- ~~IV – proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;~~
- ~~V – garantir a universalidade do transporte público;~~
- ~~VI – garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Caçador, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;~~
- ~~VII – vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;~~
- ~~VIII – resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;~~
- ~~IX – estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas à reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.~~

~~**Art. 26.** São diretrizes para a Política de Mobilidade Urbana e Transporte:~~

- ~~I – a priorização da circulação do transporte coletivo e do pedestre na ordenação do sistema viário;~~
- ~~II – a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.~~
- ~~III – adequar e ampliar a rede de pontos de embarque e desembarque de ônibus com conforto e segurança para os usuários.~~

~~**Art. 27.** São ações estratégicas da Política de Mobilidade Urbana e Transporte:~~

- ~~I – promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros com deficiência;~~

- ~~II — operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;~~
- ~~III — estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;~~
- ~~IV — disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos.~~

Seção V

Das Áreas Públicas

Art. 28. São objetivos da Política de Áreas Públicas:

- ~~I — planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;~~
- ~~II — viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;~~
- ~~III — promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;~~
- ~~IV — otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da cidade.~~

Art. 29. São diretrizes para a Política de Áreas Públicas:

- ~~I — o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;~~
- ~~II — a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;~~
- ~~III — o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.~~

Art. 30. São ações estratégicas da Política de Áreas Públicas:

- ~~I — adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;~~
- ~~II — elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;~~
- ~~III — criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;~~
- ~~IV — revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da cidade, adequar às contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei.~~

Seção VI

Da Paisagem Urbana

~~Art. 31. São objetivos da Política de Paisagem Urbana:~~

~~I – garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;~~

~~II – garantir a qualidade ambiental do espaço público;~~

~~III – assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;~~

~~IV – disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.~~

~~Art. 32. São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:~~

~~I – a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;~~

~~II – a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;~~

~~III – a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.~~

~~Art. 33. São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:~~

~~I – elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;~~

~~II – elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;~~

~~III – criar padrões restritivos de comunicação institucional, informativa ou indicativa;~~

~~IV – estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;~~

~~V – estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;~~

~~VI – criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;~~

~~VII – estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;~~

~~VIII – implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.~~

Seção VII

Da infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

~~**Art. 34.** São objetivos da Política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:~~

- ~~I – racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;~~
- ~~II – assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;~~
- ~~III – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;~~
- ~~IV – promover o investimento em infraestrutura para que todos tenham acesso aos serviços;~~
- ~~V – promover a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.~~

~~**Art. 35.** São diretrizes para a infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:~~

- ~~I – a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;~~
- ~~II – a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenções necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;~~
- ~~III – a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;~~
- ~~IV – a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;~~
- ~~V – controlar as fontes de poluição sonora.~~

~~**Art. 36.** Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

~~§ 1º São objetivos dos Programas de Pavimentação:~~

- ~~I – garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;~~
- ~~II – ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.~~

~~§ 2º São diretrizes dos Programas de Pavimentação:~~

- ~~I – a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação;~~
- ~~II – a ampliação da extensão de áreas pavimentadas.~~

~~§ 3º São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:~~

- ~~I – desenvolver programas de pavimentação;~~
- ~~II – adotar nos programas de pavimentação, relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;~~
- ~~III – criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes.~~

~~**Art. 37.** Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

~~§ 1º São objetivos relativos à Política de Resíduos Sólidos:~~

~~I — promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;~~

~~II — implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;~~

~~III — preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;~~

~~IV — implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;~~

~~V — minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva e pelo incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;~~

~~VI — minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;~~

~~VII — implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;~~

~~VIII — controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;~~

~~IX — repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.~~

~~§ 2º São diretrizes para a Política de Resíduos Sólidos:~~

~~I — o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;~~

~~II — a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;~~

~~III — a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;~~

~~IV — o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;~~

~~V — o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;~~

~~VI — o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;~~

~~VII — o reconhecimento do Conselho Municipal do Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil.~~

~~§ 3º São ações estratégicas para a Política dos Resíduos Sólidos:~~

~~I — estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;~~

~~II — institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;~~

~~III — reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;~~

~~IV — incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;~~

~~V — implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;~~

~~VI — elaborar do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.~~

~~**Art. 38.** Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

~~§ 1º São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:~~

- ~~I — promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;~~
- ~~II — conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos, em especial nas proximidades de hospitais e instituições de ensino.~~

~~§ 2º São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:~~

- ~~I — a garantia do abastecimento de energia para consumo;~~
- ~~II — a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;~~
- ~~III — a redução do prazo de atendimento das demandas.~~

~~§ 3º São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:~~

- ~~I — substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;~~
- ~~II — ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;~~
- ~~III — racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;~~
- ~~IV — criar programas para efetiva implantação de iluminação de praças e áreas verdes de uso público;~~
- ~~V — implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;~~
- ~~VI — manter atualizado o cadastro da rede de iluminação pública do Município.~~

~~**Art. 39.** Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

~~§ 1º São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:~~

- ~~I — equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;~~
- ~~II — garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;~~
- ~~III — controlar o processo de impermeabilização do solo;~~
- ~~IV — conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;~~
- ~~V — manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem.~~

~~§ 2º São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:~~

- ~~I — o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;~~
- ~~II — a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;~~
- ~~III — a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;~~

~~IV — o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;~~

~~V — a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;~~

~~VI — o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.~~

~~§ 3º São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:~~

~~I — preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;~~

~~II — desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;~~

~~III — buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;~~

~~IV — revisar e adequar à legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;~~

~~V — adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;~~

~~VI — elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.~~

Art. 40. ~~Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

~~§ 1º São objetivos da Política de Segurança Urbana:~~

~~I — assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com o Estado, a União e a sociedade civil;~~

~~II — estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;~~

~~III — estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.~~

~~§ 2º São diretrizes da Política de Segurança Urbana:~~

~~I — a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;~~

~~II — o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;~~

~~III — a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;~~

~~IV — o estímulo à participação nos Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.~~

~~§ 3º São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:~~

~~I — elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;~~

~~II – participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e apoiando à Associação de Serviços Sociais Voluntários de Caçador, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;~~

~~III – estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;~~

~~IV – estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.~~

~~**Art. 41.** Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:~~

~~§ 1º São objetivos da Política de Abastecimento:~~

~~I – reduzir o preço dos alimentos comercializados na cidade;~~

~~II – disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;~~

~~III – apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;~~

~~IV – aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;~~

~~V – incentivar e fornecer apoio técnico às iniciativas de produção agrícola no Município;~~

~~VI – garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos;~~

~~VII – garantir a segurança alimentar da população.~~

~~§ 2º São diretrizes da Política de Abastecimento:~~

~~I – interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;~~

~~II – a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e a distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;~~

~~III – a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos, sobre a legislação referente à qualidade e higiene dos produtos;~~

~~IV – o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;~~

~~V – a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino, durante o período de permanência na escola.~~

~~§ 3º São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:~~

~~I – desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;~~

~~II – apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;~~

~~III – instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos;~~

~~IV – melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino.~~

Seção II

Da ~~Política~~ **Estratégia de Qualificação Ambiental**

Art. 4215. A ~~política municipal do meio ambiente~~ **Estratégia de Qualificação Ambiental** tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, ~~em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e a sustentabilidade do município, para as presentes e futuras gerações.~~

~~§ 1º Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município de Caçador, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.~~

~~§ 2º A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.~~

Art. 43. São objetivos da Política Ambiental do Município:

~~I— implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Estadual e da Legislação Federal, no que couber;~~

~~II— proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;~~

~~III— controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;~~

~~IV— pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;~~

~~V— preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;~~

~~VI— proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;~~

~~VII— ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;~~

~~VIII— garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado;~~

~~IX— assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;~~

~~X— reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água;~~

~~XI— contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.~~

Art. 44. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

~~I— a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Municipal, Estadual e Federal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;~~

- ~~I – o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;~~
- ~~III – a restrição do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;~~
- ~~IV – a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;~~
- ~~V – a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;~~
- ~~VI – o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;~~
- ~~VII – a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos;~~
- ~~VIII – o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;~~
- ~~IX – a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;~~

Art. 16. A Estratégia de Qualificação Ambiental orientar-se-á pelas seguintes ações:

- ~~I - X – a manutenção e ampliação da~~ implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Arborização Urbana de ruas;
- ~~XI – a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;~~
- ~~XII – o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;~~
- ~~XIII – a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;~~
- ~~XIV – a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;~~
- ~~XV – o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo;~~
- ~~XVI – a difusão de políticas de conservação do uso da água;~~
- ~~XVII – a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;~~
- ~~XVIII – o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes;~~
- ~~XIX – observar a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.~~

Art. 45. São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental do Município:

- ~~I – controlar a atividade de mineração, de perfuração de poços artesianos e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;~~
- ~~II – manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos;~~
- III – promover a implantação de áreas verdes em locais ambientalmente estratégicos** ~~cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;~~
- ~~IV – instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;~~

~~V – estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;~~

~~VI – participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;~~

~~VII – elaborar o cadastro de redes e de instalação de água e esgoto;~~

~~VIII – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;~~

~~IX – priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;~~

~~X – implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento;~~

~~XI – contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças;~~

~~XII – criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente.~~

IV – manter ativo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

V – implementar e manter atualizados o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VI – implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais;

VII – adequar a legislação municipal ao Código Florestal e demais leis pertinentes ao tema;

VIII – estabelecer diretrizes para a preservação das nascentes, olhos d'água e margens dos cursos d'água;

IX – compatibilizar com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da Região Hidrográfica 3 – RH3 e do Plano Estratégico de Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Timbó e do Rio do Peixe;

X – promover o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de diretrizes específicas que incentivem práticas ambientais responsáveis;

XI – promover a recuperação e preservação das áreas ambientais degradadas;

XII – fortalecer o desenvolvimento econômico sustentável integrado às áreas de preservação e suas potencialidades;

XIII – articular as áreas verdes públicas, garantindo o fortalecimento das áreas ambientais do município;

XIV – controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de infraestrutura instalada ou prevista; e

XV – promover a regularização e/ou a urbanização de áreas de transição urbano-rural ocupadas de forma sustentável.

CAPÍTULO II

Seção III

Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico

Art. 4617. A política municipal Estratégia de Desenvolvimento Econômico, em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento social e cultural, tem o objetivo de estimular a economia municipal ~~compromisso~~

~~com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem-estar da sociedade, com base nos princípios de forma adequada à sustentabilidade e de desenvolvimento local.~~

~~Art. 18. , com os seguintes objetivos e~~ A Estratégia de Desenvolvimento Econômico orientar-se-á pelas seguintes ações:

~~I - aumentar a competitividade do município e da região;~~

~~II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;~~

~~III - desenvolver potencialidades locais;~~

~~IV - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;~~

~~V - buscar a redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município;~~

~~VI - apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com o propósito de desenvolver e consolidar a economia solidária.~~

~~Parágrafo Único. Para alcançar os objetivos descritos no caput deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região e instâncias dos governos Estadual e Federal.~~

~~Art. 47. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:~~

~~I - fortalecer e articular a base produtiva local;~~

~~II - promover o desenvolvimento econômico local endógeno integrado aos interesses de desenvolvimento da região;~~

~~III - **promover instalar** a infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento **das atividades econômicas e social da cidade;**~~

~~IV - fomentar iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados;~~

~~V - articular a política econômica com as diversas políticas sociais, potencializando as ações públicas e compatibilizando o crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;~~

~~VI - atrair investimentos visando agregar valor à produção regional;~~

~~VII - sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento do Município;~~

~~VIII - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada como formas alternativas de geração de trabalho e renda;~~

~~IX - diversificar as atividades econômicas no Município;~~

~~X - estimular e apoiar o acesso e o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;~~

~~XI - orientar as ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;~~

~~XII - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como, com organismos governamentais de âmbito estadual e federal, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;~~

~~XIII - atrair e recuperar a atividade industrial;~~

~~XIV - promover e incentivar o turismo rural, como fonte geradora de emprego e renda alternativa, através de parcerias entre os diversos segmentos econômicos e sociais;~~

- ~~XV – incentivar a permanência do homem no campo, apoiando investimentos para agroindústria;~~
- ~~XVII – implantar equipamentos destinados ao associativismo e incentivar ao cooperativismo para a produção rural; no campo, a dinamização e a produtividade da agropecuária, estimulando à parceria, o arrendamento, a mecanização, a rotação entre culturas e pastagens e o desenvolvimento de tecnologias adequadas;~~
- ~~XVII – buscar a integração do setor agropecuário com os órgãos de pesquisa estaduais e federais, visando desenvolver novos processos e atividades produtivas;~~
- ~~XVIII – incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;~~
- ~~XIX – integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;~~
- ~~XX – promover a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;~~
- ~~XXI – aumentar a participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;~~
- ~~XXII – estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município.~~
- ~~Art. 48. São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico:~~
- ~~I – criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;~~
- ~~II – modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e fiscalização;~~
- ~~III – implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;~~
- ~~IV – investir em infraestrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;~~
- ~~V – estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;~~
- ~~VI – disponibilizar informações atualizadas visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da cidade;~~
- ~~VII – desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;~~
- ~~VIII – promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;~~
- ~~IIIX – melhorar qualificar a infraestrutura e os serviços na área rural, de forma adequada ao desenvolvimento das atividades de exploração extrativa agrícola, pecuária, agroindustrial e turísticas; e~~
- ~~X – apoiar os setores da economia que concentrem os microempreendedores;~~
- ~~XI – compatibilizar as atividades agropecuárias e extrativistas com a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, evitando a destruição da fauna e da flora, bem como a poluição dos mananciais e cursos d'água, além de promover e incentivar a reconstituição da fauna regional em quantidade e espécie;~~
- ~~XII – sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;~~

- ~~XIII captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;~~
- ~~XIV apoiar encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;~~
- ~~XV estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município~~
- ~~XVI disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da cidade;~~
- ~~XVII desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;~~
- ~~XVIII instalar postos de informação turística.~~
- IV - incentivar a diversificação econômica;
- V - ampliar as áreas destinadas à atividade industrial;
- VI - estabelecer diretrizes e ações estratégicas que incentivem a implantação de novas empresas e a consolidação de atividades econômicas já instaladas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico;
- VII - estabelecer o sistema de acompanhamento e controle enquanto forma de participação social;
- VIII - estabelecer diretrizes e ações estratégicas para integrar a promoção do turismo e atividades econômicas, como parte de um programa de desenvolvimento econômico;
- IX - dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo; e
- X - promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local.

~~CAPÍTULO IV~~

~~DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA~~

~~Art. 49. O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo as suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.~~

~~Art. 50. As políticas públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, sendo compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.~~

~~Art. 51. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.~~

~~Art. 52. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais à inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas, a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade pelos que nela vivem.~~

~~Art. 53. A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange a inclusão social e a diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.~~

~~Parágrafo Único. A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.~~

~~Art. 54. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Habitação de Interesse Social.~~

~~Art. 55. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, as pessoas com deficiência e demais minorias.~~

~~Art. 56. As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.~~

Seção I

Do Trabalho, Emprego e Renda

~~Art. 57. São objetivos na área do Trabalho, Emprego e Renda:~~

- ~~I – implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda à população, em especial àquela em situação de risco ou vulnerabilidade social;~~
- ~~II – dinamizar a geração de trabalho, emprego e renda;~~
- ~~III – incentivar e apoiar iniciativas de geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda;~~
- ~~IV – incentivar a implantação de atividades econômicas e fortalecer as potencialidades locais;~~
- ~~V – fortalecer e difundir a cultura empreendedora.~~

~~Art. 58. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:~~

- ~~I – a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;~~
- ~~II – a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;~~
- ~~III – o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;~~
- ~~IV – a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.~~

~~Art. 59. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:~~

- ~~I – estimular as atividades econômicas com utilização de mão de obra local;~~
- ~~II – organizar o mercado de trabalho local;~~

~~III – constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, através de parcerias;~~

~~IV – implementar ações, cursos e treinamentos que promovam a capacitação profissional.~~

Seção II

Da Educação

Art. 60. São objetivos na área da Educação:

- ~~I – implementar no Município uma política educacional, construída democraticamente;~~
- ~~II – articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;~~
- ~~III – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.~~

Art. 61. São diretrizes na área da Educação:

- ~~I – a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;~~
- ~~II – a democratização da gestão da educação;~~
- ~~III – a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.~~

Art. 62. São ações estratégicas na área da Educação:

- ~~I – relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
 - ~~a) realizar censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;~~
 - ~~b) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;~~
 - ~~c) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;~~
 - ~~d) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, conforme as normas de uso da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;~~
 - ~~e) implantar centros de atenção visando o apoio psicopedagógico aos professores, alunos e seus familiares.~~~~
- ~~II – relativas à democratização da gestão da Educação:
 - ~~a) fazer cumprir o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;~~
 - ~~b) realizar a Conferência Municipal de Educação;~~
 - ~~c) propor e incentivar a elaboração anual do Projeto Político Pedagógico em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição;~~
 - ~~d) fortalecer o Conselho Municipal de Educação;~~
 - ~~e) incentivar a auto organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;~~~~

~~f) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para as unidades escolares.~~

~~III – relativas à democratização do conhecimento e a construção da qualidade social da Educação:~~

~~a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;~~

~~b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;~~

~~c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil e fundamental, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível superior para Professores e Corpo Administrativo e nível médio para os demais funcionários;~~

~~d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para formação de educadores.~~

~~IV – relativas a todos os níveis de ensino:~~

~~a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;~~

~~b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;~~

~~c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;~~

~~d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;~~

~~e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;~~

~~f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.~~

~~§ 1º São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:~~

~~a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 05 (cinco) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 04 (quatro) e 03 (três) anos de idade;~~

~~b) ampliar o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.~~

~~§ 2º São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:~~

~~a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;~~

~~b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;~~

~~c) implantação de escola agrícola municipal.~~

~~§ 3º São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:~~

~~a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;~~

~~b) ampliar a oferta de vagas em suplência;~~

~~c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;~~

~~d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;~~

~~e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades no campo educacional.~~

~~§ 4º São ações estratégicas para a Educação Especial:~~

~~a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos alunos com necessidades educacionais especiais; b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir as pessoas com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;~~

~~c) implantar Centros de Atenção visando o apoio psicopedagógico aos professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.~~

~~§ 5º São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:~~

~~a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;~~

~~b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;~~

~~c) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.~~

~~§ 6º São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:~~

~~a) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases – LDB;~~

~~b) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;~~

~~c) apoiar a instalação de cursos de nível superior.~~

Seção III

Da Saúde

~~**Art. 63.** São objetivos na área da Saúde:~~

~~I – consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde, promovendo o cumprimento do direito constitucional à saúde, provendo serviços de qualidade, oportunos e humanizados;~~

~~II – promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;~~

~~III – promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;~~

~~IV – elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;~~

~~V – estabelecer política municipal de informações da saúde, através de uma rede de informações qualificadas em apoio à gestão;~~

~~VI – promover a conscientização sanitária.~~

~~**Art. 64.** São diretrizes na área da Saúde:~~

~~I – a implementação do Sistema Único de Saúde – SUS;~~

~~II – a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:~~

~~a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;~~

~~b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;~~

~~c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde.~~

~~III a aplicação de abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;~~

~~IV a modificação do quadro epidemiológico local reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;~~

~~V a ampliação da rede física de atendimento, adequando a as necessidades da população;~~

~~VI a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Caçador, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;~~

~~VII a implementação das ações do Conselho Municipal de Saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;~~

~~VIII a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;~~

~~IX o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no Município;~~

~~X a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;~~

~~XI a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;~~

~~XII a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental, dependentes químicos e alcoólatras.~~

Art. 65. São ações estratégicas na área da Saúde:

~~I integrar a rede municipal com as redes estadual e federal já unificada do SUS;~~

~~II implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;~~

~~III promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde~~

~~IV estruturar e capacitar equipes do Programa de Saúde da Família;~~

~~V promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;~~

~~VI promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;~~

~~VII promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;~~

~~VIII promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;~~

~~IX implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;~~

~~X difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;~~

~~XI implementar ações voltadas a Educação e Saúde;~~

~~XII — apoiar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;~~

~~XIII — apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;~~

~~XIV — garantir o cumprimento das pactuações formadas entre Município, Estado e União.~~

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 66. São objetivos na área da Assistência Social:

~~I — garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;~~

~~II — prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;~~

~~III — atuar de forma preventiva, no que se refere aos processos de exclusão social;~~

~~IV — consolidar a política nacional de assistência social no Município de Caçador, de forma integrada as políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.~~

Art. 67. São diretrizes da área da Assistência Social:

~~I — a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Caçador ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Assistência Social — Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993;~~

~~II — o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;~~

~~III — o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros, como formas participativas e de controle da sociedade civil;~~

~~IV — a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;~~

~~V — o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;~~

~~VI — a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;~~

~~VII — a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;~~

~~VIII — o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltado às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, a ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;~~

~~IX — o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;~~

~~X — a promoção de ações que garantam às pessoas com deficiência sua inserção na vida social e econômica;~~

~~XI — a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a criança, o adolescente, a mulher e o idoso.~~

~~**Art. 68.** São ações estratégicas da Assistência Social:~~

~~I — manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social~~

~~II — realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;~~

~~III — instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social.~~

~~§ 1º São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:~~

~~I — fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos e demais conselhos e organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;~~

~~II — implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo da Infância e Adolescência, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;~~

~~III — elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;~~

~~IV — apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 2º São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:~~

~~I — implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência e uso indevido de drogas;~~

~~II — implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;~~

~~III — apoiar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sociofamiliar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;~~

~~IV — realizar com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.~~

~~§ 3º São ações estratégicas relativas aos idosos:~~

~~I — estender os benefícios da Assistência Social a quem deles necessita, vinculados às outras áreas de ação governamental;~~

~~II – integrar programas de âmbito Inter secretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte, cultura, lazer e em outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;~~

~~III – priorizar o atendimento aos idosos;~~

~~§ 4º São ações estratégicas relativas às pessoas com deficiência:~~

~~I – garantir o acesso das pessoas com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;~~

~~II – oferecer atendimento especializado às pessoas com deficiência no âmbito da Assistência Social.~~

~~§ 5º São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:~~

~~I – apoiar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.~~

Seção V Da Cultura

~~**Art. 69.** São objetivos no campo da Cultura:~~

~~I – contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Caçador, o que significa:~~

~~a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;~~

~~b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;~~

~~c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.~~

~~II – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;~~

~~III – construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;~~

~~IV – articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;~~

~~V – apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação~~

~~VI – promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;~~

~~VII – reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;~~

~~VIII – incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.~~

~~**Art. 70.** São diretrizes no campo da Cultura:~~

~~I – a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;~~

~~II – a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;~~

~~III – a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;~~

~~IV – o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Caçador;~~

~~V – o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;~~

~~VI – o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.~~

~~**Art. 71.** São ações estratégicas no campo da Cultura:~~

~~I – estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;~~

~~II – implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;~~

~~III – ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de informatização;~~

~~IV – informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;~~

~~V – preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio artístico, histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural do Município;~~

~~VI – trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de arte, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;~~

~~VII – desenvolver projetos culturais de inclusão que resgatem a dignidade e valorizem a diversidade;~~

~~VIII – elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;~~

~~IX – apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Caçador;~~

~~X – apoiar e manter ativo os Conselhos Municipais de Cultura e do Patrimônio Cultural, com a participação de todos os segmentos culturais.~~

~~Seção VI~~

~~Dos Esportes, Lazer E Recreação~~

~~**Art. 76.** São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:~~

~~I – alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;~~

~~II – manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;~~

~~III – oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.~~

~~**Art. 77.** São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:~~

~~I – a garantia do acesso das pessoas com deficiência e dos idosos a todos os equipamentos esportivos municipais;~~

~~II – a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;~~

~~III – o estabelecimento do esporte e do lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;~~

~~IV a promoção de ações intersecretarias de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;~~

~~V o apoio e manutenção do Conselho Municipal de Esportes como forma participativa e de controle da sociedade civil.~~

~~Art. 78. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:~~

~~I assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;~~

~~II promover, difundir, organizar e desenvolver programas esportivos e de atividades físicas;~~

~~III elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade de estabelecimento de parcerias;~~

~~IV atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esporte e criar o Fundo Municipal de Esportes;~~

~~V promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;~~

~~VI incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;~~

~~VII implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;~~

~~VIII providenciar a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;~~

~~IX fazer cumprir o Plano Municipal de Esportes, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.~~

TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

Seção IV

Da Estratégia de Gestão Democrática

Art. 719. A Estratégia de Gestão Democrática ~~é o~~ visa estabelecer uma ~~relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na~~ democracia participativa e na cidadania, assegurando e o controle social ~~no planejamento e gestão territorial.~~, em busca da cidade sustentável com os seguintes objetivos:

Art. 20. A Estratégia de Gestão Democrática orientar-se-á pelas seguintes ações:

~~I valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos e colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;~~

~~II ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;~~

~~III garantir o funcionamento das estruturas de participação e controle social previstas nesta Lei Complementar e em legislação específica;~~

~~IV – promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.~~

I - criar, regular, atualizar, integrar e manter ativo o Conselho da Cidade e outros conselhos de políticas setoriais;

II – promover os instrumentos de gestão democrática, em todas as esferas da gestão pública municipal, nas formas deste Plano Diretor; e

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e controle enquanto forma de participação social.

Seção V

Da Estratégia de Prevenção de Riscos

Art. 21. A Estratégia de Prevenção de Riscos visa evitar a exposição da população à riscos de eventos climáticos extremos.

Art. 22. A Estratégia de Prevenção de Riscos orientar-se-á pelas seguintes ações:

I - promover a inscrição e a atualização periódica no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme o Decreto Federal n.º 10.692/2021;

II - cadastrar a população residente em áreas de risco e de suscetibilidade e manter o cadastro atualizado;

III - promover a realocação de forma gradual da população residente em áreas com risco e de suscetibilidade para locais seguros e com infraestrutura urbana;

IV - promover a fiscalização periódica das áreas de risco de desastre, de acordo com a Lei Federal n.º 12.608/2012;

V - prever a elaboração, finalização e a divulgação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e do Plano de Gestão de Riscos, de acordo com a Lei Federal n.º 12.608/2012;

VI - instituir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e aplicar recursos financeiros em ações de mitigação, preparação, prevenção e resposta aos desastres;

VII - restringir novas ocupações do solo em áreas com risco e de suscetibilidade;

VIII - aplicar o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para a criação de espaços públicos que possam servir de abrigos provisórios;

IX - elaborar e implantar o Plano Municipal de Macrodrenagem;

X - promover ações de conscientização sobre a ocupação em áreas de risco e de suscetibilidade; e

XI - elaborar e implementar o Plano de Gestão de Ocupação das Áreas de Risco.

~~Art. 80. [REALOCADO]~~

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ~~E-PROCESSO~~ DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

~~Seção I~~

Do Sistema de Planejamento

Art. 8123. O Sistema ~~e o Processo Municipal~~ de Planejamento e Gestão Urbana ~~serão~~ desenvolvidos por órgãos do Poder Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação ~~dos cidadãos da população~~, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 82. Parágrafo único. Entende-se por Sistema ~~Municipal~~ de Planejamento e Gestão Urbana o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 8324. O Sistema ~~Municipal~~ de Planejamento e Gestão Urbana atuará em conformidade com os órgãos ~~Municipais, Estaduais e Federais~~, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização, gestão e/ou controle setorial ou multisetorial do ~~Município~~.

~~Parágrafo Único.~~ **Art. 25.** O Sistema ~~Municipal~~ de Planejamento e Gestão Urbana é estruturado ~~em órgãos~~ da seguinte forma:

I - órgão central: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC;

II - órgãos setoriais: ~~Secretaria de Projetos e Obras Públicas – SEPOP~~, órgãos, setores e secretarias integrantes da Administração Municipal, executores das políticas setoriais;

III - órgãos consultivos: ~~a) Conselho da Cidade – CC : órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal; e~~

~~b) Comissão Técnica de Urbanismo – CTU – : órgão técnico e consultivo.~~

IV – Poder Executivo e Legislativo.

~~§ 1º~~ **Art. 26.** O ~~processo municipal~~ Sistema de Planejamento e Gestão Urbana deve promover: ~~Art. 84.~~ -o processo de planejamento e gestão urbana ~~municipal dar-se-á~~ de forma integrada, contínua e permanente, ~~em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, sob coordenação, acompanhamento e controle do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC, por meio de:~~

I - revisão e adequação do Plano Diretor, ~~leis integrantes e da~~ demais legislações urbanísticas e territoriais, sempre que necessário;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do ~~Município~~, ~~por meio do Sistema de Informações Municipais~~;

III - coordenação do Plano de Ação da Administração e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem-estar dos habitantes do ~~Município~~; e

V - participação democrática popular, observando o conteúdo deste ~~Lei Complementar~~ Plano Diretor.

~~§ 2º~~ ~~Propostas de alteração do Plano Diretor deverão ser apreciadas pelo Conselho da Cidade e votadas em audiência pública.~~

Seção II Única

Das Atribuições dos Órgãos do Sistema ~~Municipal~~ de Planejamento e Gestão Urbana

Art. 8527. São atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, **no que tange ao planejamento urbano e territorial**, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

- I - coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor em conjunto com o Conselho da Cidade;
- II - elaborar, ~~apreciar~~ **deliberar** e encaminhar propostas de alteração da legislação pertinente ao planejamento e desenvolvimento urbano do ~~M~~**município**;
- III - estabelecer critérios de ~~controle do uso do solo pelas atividades consideradas incômodas e perigosas~~ **regulamentação específica dos instrumentos previstos neste Plano Diretor**;
- IV – coordenar **e manter atualizado** o Sistema de Informações ~~ão~~ **Municipais** de que trata ~~esta Lei Complementar~~ **este Plano Diretor**;
- V - promover e executar as medidas necessárias à aplicação ~~desta Lei Complementar~~ **deste Plano Diretor**, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- VI - promover estudos e dar parecer **deliberativo** sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;
- VII - estudar e dar parecer **deliberativo** sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;
- VIII - manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem-estar social do Município;
- IX - manter o sistema de fiscalização no cumprimento ~~desta Lei Complementar~~ **deste Plano Diretor e leis integrantes**;
- X – gerenciar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; e
- XI – autorizar e gerenciar a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor, especialmente:
 - a) os recursos, monetários ou não, oriundos das outorgas onerosas; e
 - b) o estoque de potencial construtivo gerado pela aplicação da Transferência do Direito de Construir.

~~Art. 86. É de competência do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, executar a Política Municipal de Planejamento Urbano através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Código de Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei Complementar e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.~~

Art. 28. São atribuições da Secretaria de Projetos e Obras Públicas, **no que tange ao planejamento urbano e territorial**, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

- I - colaborar com a revisão e execução do Plano Diretor, em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano;
- II - manter o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano informado sobre a aplicação de instrumentos urbanísticos nos licenciamentos;
- III - analisar e aprovar projetos de construção, ampliação, reforma e demolição, além do acompanhamento de construção de edifícios e infraestruturas;
- IV - analisar e aprovar empreendimentos que sejam geradores de Impacto de Trânsito e Impacto de Vizinhança, por meio de estudo específico;

V - exercer o controle e fiscalização das edificações, parcelamento do solo, do uso e ocupação do solo urbano e a elaboração de normas de zoneamento e controle de sua execução, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos vigentes;

VI - analisar e aprovar loteamentos urbanos, em conformidade com as normas e leis vigentes e com o Plano Diretor;

VII - comunicar-se com técnicos, incluindo arquitetos, engenheiros, construtores e outros profissionais, para garantir a conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

VIII - fornecer e compartilhar informações técnicas, cadastrais e cartográficas, garantindo a atualização e integração do Sistema de Informações Municipais;

IX - desenvolver projetos de engenharia para as secretarias, incluindo projetos de infraestrutura, edificações e sistemas complementares, em conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos deste Plano Diretor; e

X - organizar, regularizar as documentações dos prédios públicos, tais como alvarás, habite-se, Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, entre outros que exijam certificado de responsabilidade técnica.

Art. 29. São competências comuns do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e da Secretaria de Projetos e Obras Públicas:

I – articular-se com o Conselho da Cidade; e

II – zelar pela aplicação e cumprimento das diretrizes, normas e instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor e em suas leis integrantes.

Art. 8730. A composição e as atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador e da Secretaria de Projetos e Obras Públicas serão estabelecidas em legislação específica.

Art. 31. São atribuições dos órgãos setoriais, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

I – fornecer informações pertinentes ao Sistema de Informações Municipais e à Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

II – formular políticas, estratégias, planos, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos no neste Plano Diretor; e

III – promover a articulação entre Poder Público Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais que tenham relação com a Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável.

Seção IVII

Dos Órgãos Consultivos

Subseção I

Do Conselho da Cidade

Art. 8832. O Conselho da Cidade é ~~a unidade de decisão~~ o órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e recursal, ~~com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento urbano e para tomadas de decisão sobre questões relativas ao Plano~~

Diretor de natureza permanente, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurada autonomia.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade substituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Caçador.

Art. 33. O Conselho da Cidade ~~e~~ terá ~~por finalidade~~ as seguintes atribuições:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar, ~~ouvidos-es~~ com auxílio dos demais conselhos municipais setoriais, a implementação dos ~~objetivos e das diretrizes, do Plano Diretor de Caçador e a execução dos~~ planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Plano Diretor;

II - apreciar e avaliar propostas de revisão, alteração ou ~~e~~ adequação ~~da legislação urbanística e~~ deste Plano Diretor, ~~de Caçador~~ leis integrantes e demais legislações pertinentes à Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

~~III - apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município;~~

~~III V -~~ sugerir aos ~~Poder Executivo~~ demais órgãos e poderes públicos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana adequações nas ações destinadas ~~a~~ à implementação dos ~~objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao~~ da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento ~~e ao planejamento urbano~~ Sustentável;

~~V - apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;~~

~~VI - apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.~~

~~Parágrafo Único. As normas que disciplinarão a composição e funcionamento do Conselho da Cidade, órgão colegiado municipal de política urbana, serão definidas em legislação específica.~~

IV - avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal, especialmente no que se refere à conformidade com as diretrizes e prioridades, estabelecidas neste Plano Diretor;

V - promover a efetiva participação da população em todas as fases do processo de Planejamento e gestão da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

VI - representar o interesse coletivo na sua atuação no planejamento e gestão da Política Territorial Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

VII - receber contribuições diretas da população e encaminhá-las para debate e deliberação;

VIII - convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais da Cidade, a serem estabelecidas em conjunto com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador e a Secretaria de Projetos e Obras Públicas;

IX - convocar audiências públicas relativas ao planejamento e à gestão da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

X - articular-se com outros conselhos municipais setoriais, promovendo a integração das políticas públicas correlatas ao desenvolvimento territorial e urbano;

XI - articular-se com o Conselho das Cidades e com o Conselho Estadual das Cidades;

XII - monitorar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XIII - elaborar, revisar e aprovar seu regimento interno; e

XIV - criar câmaras técnicas setoriais em conformidade com as diretrizes do Ministério das Cidades e Conselho das Cidades.

Art. 34. O Conselho da Cidade será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com respectivos membros titulares e suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos, entidades ou categorias representativas, devendo suas nomeações ser homologadas por meio de decreto.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pelos seus respectivos órgãos, entidades ou categorias, durante as Conferências Municipais de Política Territorial e Urbana para o Desenvolvimento Sustentável.

Art. 35. O Conselho da Cidade será composto pela seguinte proporção:

I - 30% (trinta por cento) de representantes da sociedade civil organizada por bairros, territórios e regiões do município;

II - 30% (trinta por cento) de representantes da sociedade civil de abrangência difusa, compreendendo associações profissionais e empresariais, entidades de classe, sindicatos, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, fundações privadas, conselhos temáticos vinculados ao desenvolvimento territorial e urbano, entidades representativas de pessoas com deficiência, clubes de serviços e similares; e

III - 40% (quarenta por cento) de representantes do Poder Público.

Parágrafo único. Os representantes indicados para compor o Conselho da Cidade, deverão, obrigatoriamente, ter objetivos e atividades vinculadas ao desenvolvimento territorial e urbano no Município de Caçador.

Art. 36. O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 37. As deliberações do Conselho da Cidade serão realizadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, formalizadas por meio de resoluções.

Art. 38. Para assegurar a autonomia do Conselho da Cidade no exercício de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - disponibilizar estrutura adequada, incluindo espaço físico, equipamentos e meios logísticos necessários; e

II - garantir o acesso a informações, documentos, suporte técnico e demais recursos disponíveis a seu pleno funcionamento.

Subseção II

Da Comissão Técnica de Urbanismo (CTU)

~~**Art. 89.** Fica instituída a Comissão Técnica de Urbanismo (CTU), como órgão técnico integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, de com natureza consultiva e deliberativa, competindo-lhe a análise, instruções, emissão de pareceres e deliberação de julgamento para tomada de decisão sobre questões relativas ao zoneamento, uso e ocupação do solo, edificações e demais matérias correlatas previstas na legislação urbanística e territorial.~~



~~Art. 90. Compete à Comissão Técnica de Urbanismo (CTU):~~

~~deliberar originariamente, sobre os usos permissíveis nas diferentes zonas do município;~~

~~julgar os recursos interpostos contra decisões do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC, que tratem do referentes ao zoneamento, uso e ocupação do solo, edificações e demais matérias correlatas previstas na legislação urbanística, devendo, para tanto, encaminhá-los remetê-los à Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer;~~

~~apreciar, mediante proposta dos órgãos competentes, departamentos as medidas de revisão ou e alteração da legislação urbanística relativa ao de parcelamento, e uso e ocupação do solo, e encaminhá-las para decisão deliberação final do Conselho da Cidade;~~

~~prestar apoio técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador para dirimir dúvidas relativas às lacunas ou omissões sobre casos omissos que por ventura venha a existir na legislação urbanística, decorrentes desta lei complementar;~~

~~apreciar analisar e emitir parecer, antes de serem encaminhados ao Conselho da Cidade, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e da legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo;~~

~~propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano; e~~

~~desenvolver exercer outras atribuições estabelecidas pelo seu regimento interno e conforme a lei.~~

~~Art. 91. A Comissão Técnica de Urbanismo é composta por:~~

~~dois diretores ou técnicos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador;~~

~~um técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura; e~~

~~três profissionais técnicos atuantes no Município de Caçador ou não, escolhidos indicados pelo Poder Executivo dentre a partir de uma lista de 6 (seis) profissionais indicados nomes apresentados pelos a Associação Conselhos dos Profissionais de Arquitetura e Engenharia eiros.~~

~~§ 1º A Comissão Técnica de Urbanismo – CTU será presidida pelo Diretor Geral do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador.~~

~~§ 2º Junto à Integrará a Comissão, com Técnica de Urbanismo – CTU terá assento e voz um representante da Assessoria Jurídica do Município, mas sem direito a voto, um representante da Assessoria Jurídica do Município, o qual recorrerá cabendo-lhe interpor recurso ao Conselho da Cidade caso verifique de decisão que violar contrarie disposição legal de lei ou for contrária à evidência das provas constantes no processo.~~

~~Art. 92. O Poder Executivo Municipal deverá promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para assegurar a incorporação implementação dos objetivos, das diretrizes e das ações previstas nesta Lei Complementar, mediante a reformulação reestruturação das competências de seus dos órgãos da administração direta.~~

~~Parágrafo Único. Cabe Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no de funcionários alismo públicos para a implementação efetivação das propostas definidas nesta Lei Complementar.~~

Art. 39. São atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo, enquanto âmbito de atuação do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana:

I - promover a articulação entre Poder Público Municipal, sociedade civil, entidades, consórcios públicos e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que integrem o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana ou tenham relação com a Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

II - adequar a gestão orçamentária às diretrizes da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

III - promover a participação popular em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

IV - implantar, gerenciar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais;

V - formular políticas, estratégias, planos, programas, projetos e ações coordenadas em conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos neste Plano Diretor;

VI - executar políticas, estratégias, planos, programas, projetos e ações articuladas com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não governamentais, nas esferas estadual ou federal, bem como no âmbito de consórcios públicos;

VII - elaborar e submeter à apreciação dos órgãos pertinentes as ações necessárias à operacionalização e atualização deste Plano Diretor; e

VIII – convocar e conduzir audiências públicas relativas ao planejamento e à gestão da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho da Cidade o relatório de gestão das políticas territorial e urbana de desenvolvimento sustentável, bem como os planos de ação para o próximo período.

§ 1º O relatório e o plano de ação devem demonstrar o grau de observância aos princípios, diretrizes, objetivos e estratégias deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e do Plano Plurianual.

§ 2º O relatório e o plano de ação deverão ser publicados no Diário Oficial do município e em meios de comunicação de ampla repercussão.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 41. Será assegurada a participação direta da população e das associações representativas dos vários segmentos da ~~comunidade~~ sociedade civil em todas as fases do processo de planejamento, ~~na~~ ~~formulação,~~ execução, ~~revisão~~ e acompanhamento ~~de planos, programas e projetos, setoriais e específicos, de~~ da política territorial, urbana e orçamentária de desenvolvimento ~~urbano~~ sustentável, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - ~~órgão colegiado municipal de política urbana~~ Conselho da Cidade;

II - ~~debates,~~ audiências ~~e consultas~~ públicas;

III - Conferência Municipal da Cidade;

IV - projetos de iniciativa popular de projetos de lei, de planos, ~~de~~ programas e projetos da política ~~urbana~~ e territorial de desenvolvimento ~~urbano~~ sustentável;

V - plebiscito e referendo; e

VI - gestão orçamentária participativa.

~~Parágrafo Único. A conferência municipal da cidade, de que trata o inciso III, será realizada a cada biênio.~~

§ 1º Em todas as instâncias, é garantida a participação de qualquer interessado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

§ 2º Além das instâncias previstas neste artigo, poderão ser criados outros espaços para participação popular.

Art. 42. Os eventos relacionados às instâncias previstas neste capítulo deverão ser convocados e divulgados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial do Município e em meios de comunicação de ampla divulgação.

§ 1º A convocação deve buscar a ampla participação popular e dos envolvidos com o tema a ser debatido, principalmente aqueles que forem diretamente atingidos pelas decisões e atos.

§ 2º As propostas que motivarem a realização dos eventos, bem como a metodologia a ser adotada, deverão ser disponibilizadas de forma acessível a qualquer interessado, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os eventos deverão ocorrer em data, horário e local acessíveis à população, indistintamente.

§ 4º Após a realização dos eventos, serão obrigatórias a publicação e a divulgação dos resultados obtidos.

Art. 43. A participação da população deverá estar integrada aos processos de:

I- elaboração, revisão, aprovação e gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de suas leis integrantes; e

II- elaboração, revisão, aprovação e implementação da gestão orçamentária participativa, observadas as determinações da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Para garantir a participação da população nos processos dispostos neste artigo, é assegurada a plena e prévia disponibilização de informações pelo Poder Público Municipal.

Seção I

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 44. A Conferência Municipal da Cidade é um espaço público destinado a dirimir conflitos coletivos e a legitimar ações e medidas referentes à Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 45. São objetivos da Conferência Municipal da Cidade:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação popular na elaboração, implantação e avaliação da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

II - mobilizar o Poder Público Municipal e a população para a discussão, avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de planejamento e gestão da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

III - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação das diretrizes, objetivos, planos, programas e projetos;

IV - sugerir ao Poder Legislativo Municipal adequações nas legislações pertinentes à Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

V - integrar conselhos setoriais entre si;

VI - avaliar a atuação do Conselho da Cidade, com vistas a estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento de seu funcionamento; e

VII - definir e revisar a agenda municipal da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável, contendo o plano de ação com as metas e prioridades do Poder Público Municipal e da população.

~~Parágrafo Único. Art. 46.~~ A Conferência Municipal da Cidade, ~~de que trata o inciso III,~~ será realizada ~~a cada biênio~~ de acordo com o calendário da conferência nacional.

Art. 47. A Conferência Municipal da Cidade terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho da Cidade, e por este revisado sempre que necessário.

Parágrafo único. O regimento deverá prever, no mínimo:

I - as competências e matérias para deliberação;

II - os critérios e procedimentos para a escolha dos delegados;

III - a forma de organização e funcionamento da Conferência; e

IV - a constituição de comissão responsável pela organização da Conferência.

Art. 48. As resoluções e demais resultados da Conferência Municipal da Cidade deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e em meios de comunicação de ampla divulgação.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 49. As audiências públicas têm por finalidade assegurar a participação social e democrática na formulação e acompanhamento da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a cooperação entre diversos atores sociais e os Poderes Executivo e Legislativo;

II - promover o acesso à informação, à coleta de informações e ao debate sobre os temas pertinentes à política territorial; e

III - garantir a efetiva participação da população nos processos decisórios.

Art. 50. As audiências públicas são obrigatórias em todas as fases de elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de suas leis integrantes, bem como de demais instrumentos vinculados à Política Territorial Urbana de Desenvolvimento Sustentável do município.

Art. 51. As audiências públicas serão conduzidas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontrem e as matérias em debate.

Art. 52. As audiências públicas deverão garantir a expressão equitativa das diferentes partes interessadas, assegurando igualdade de tempo e condições para a manifestação das opiniões e posicionamentos.

Seção III

Dos Projetos de Iniciativa Popular

Art. 53. Fica assegurado à população o direito de apresentar, diretamente ao Poder Legislativo Municipal, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse municipal, por meio da iniciativa popular.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular deverá ter a manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 54. Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados.

Seção IV

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 55. O plebiscito e o referendo são instrumentos de participação direta da população, nas decisões da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável, por meio dos quais se manifesta a vontade popular sobre matérias de relevante interesse coletivo.

§ 1º O plebiscito tem por finalidade consultar previamente a população sobre temas de interesse coletivo, relacionados à Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O referendo destina-se a ratificar, rejeitar ou regular atos relacionados às matérias que já foram inicialmente deliberadas pelo Poder Público.

Art. 56. O plebiscito e o referendo poderão ser realizados para:

I – projetos de lei relacionados à Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável;

II – Operações Urbanas Consorciadas;

III – implantação de aterros sanitários, usinas de compostagem de resíduos sólidos ou outros projetos de significativo impacto socioambiental;

IV – alterações substanciais na malha viária ou na infraestrutura urbana do município;

V - concessão de licenças para projetos urbanísticos ou empreendimentos imobiliários de grande impacto urbano ou ambiental;

VI - alterações no perímetro urbano do município; e

VII – outras matérias de relevância local.

Parágrafo único. O plebiscito e o referendo deverão ocorrer nos termos da Lei Federal n.º 9.709/1998.

Seção V

Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 57. A gestão orçamentária participativa tem por objetivo assegurar a participação da população na elaboração, execução e fiscalização das finanças e orçamentos públicos, contribuindo para a definição das prioridades na alocação dos recursos e na implementação das políticas públicas municipais.

Art. 58. A gestão orçamentária participativa será efetivada por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 59. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão, planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caçador, tendo como finalidades:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação e os resultados deste Plano Diretor e de suas leis integrantes, bem como dos demais planos, programas e projetos;
- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida no município;
- III - subsidiar a elaboração e a revisão de planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público e por iniciativa popular;
- IV - subsidiar as decisões do Conselho da Cidade e do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público; e
- VI - orientar a definição de prioridades para investimentos públicos.

§ 1º O Sistema de Informações deverá observar as disposições da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem como os critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de instrumentos com fins idênticos.

§ 2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Caçador, além de outros meios que possibilitem o acesso da população.

Art. 60. O Poder Executivo Municipal manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais, que deverá conter, no mínimo, dados e informações sobre:

- I - aspectos socioeconômicos;
- II - informações financeiras e orçamentárias;
- III - dados patrimoniais;
- IV - organização administrativa;
- V - uso e ocupação do solo;
- VI - infraestrutura urbana;
- VII - espaços públicos;
- VIII - equipamentos comunitários;
- IX - sistema viário;
- X - transporte público coletivo;
- XI - meio ambiente;
- XII - patrimônio cultural;
- XIII - situação imobiliária e fundiária;
- XIV - cooperações e associações;
- XV - ações de fiscalização;

XVI – Conselho da Cidade; e

XVII – instrumentos urbanísticos.

§ 1º Informações não previstas nos incisos acima, mas consideradas de relevante interesse para o município, deverão ser inseridas no Sistema de Informações Municipais.

§ 2º O Sistema de Informações Municipais deverá ser acrescido gradualmente de outros instrumentos voltados ao planejamento e à arrecadação, conforme demandas do Sistema de Acompanhamento e Controle.

§ 3º Os geodados deverão estar georreferenciados em base cartográfica única, apoiada na rede de referência cadastral municipal ou, na ausência desta, nos vértices homologados do IBGE, utilizando o sistema SIRGAS 2000, em projeção UTM, de uso obrigatório por todos os setores da administração pública municipal.

§ 4º Integrado ao Sistema de Informações Municipais, será implantado o Observatório Municipal, com a finalidade de reunir, organizar e disponibilizar dados sobre o mercado imobiliário, subsidiando o planejamento urbano, a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões do Poder Público e da população.

Art. 61. É assegurado a qualquer interessado o direito à ampla informação e publicidade sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos, atos administrativos, contratos e demais informações relativas ao planejamento e à gestão territorial e urbana do município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo, da população, do município, do Estado e da União.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 62. O território do Município de Caçador é dividido em área urbana e área rural, da seguinte forma:

I - área urbana: corresponde ao território descrito e delimitado pelo perímetro urbano, conforme legislação vigente, destinado predominantemente às funções, usos e atividades urbanas, tais como residenciais, comerciais e industriais; e

II - área rural: compreende o território municipal situado fora dos limites do perímetro urbano, conforme legislação vigente, não ocupado ou ocupado, utilizado para atividades não urbanas, de exploração extrativa, agropecuária, agroindustrial ou atividades similares.

Art. 63. Qualquer modificação nos limites das áreas urbana e rural será definida por alteração do perímetro urbano, a qual deverá:

I - atender aos requisitos do § 1º do art. 32 da Lei Federal n.º 5.172/1966;

II - atender aos requisitos do art. 42-B da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

III - contar com anuência prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme previsto na Lei Federal n.º 6.766/1979;

IV - cumprir os dispositivos relacionados à participação popular e à gestão democrática, nos termos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

V - designar um ou mais bairros à nova área urbana ampliada;

VI - aplicar os instrumentos de política urbana, especialmente o da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo;

VII - manter as reservas legais existentes em imóveis rurais afetados, até que se efetive sua destinação como áreas verdes nos parcelamentos do solo; e

VIII - ser instituída por meio de legislação específica, acompanhada de cartograma georreferenciado e memorial descritivo da nova área.

Parágrafo único. Caso haja mais de um perímetro urbano no território municipal, todos deverão estar consolidados em uma única lei específica.

Art. 64. As disposições contidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável não configuram qualquer alteração ou ampliação do perímetro urbano vigente.

Art. 65. O ordenamento territorial do município está estruturado por meio da divisão da área urbana e rural em unidades territoriais denominadas macrozonas e zonas, que estabelecem diretrizes, normas e restrições para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, em conformidade com os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias deste Plano Diretor.

§ 1º As macrozonas correspondem a grandes unidades territoriais com orientações gerais de ordenamento e planejamento, definidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º As zonas consistem em subdivisões das macrozonas em unidades territoriais menores, para a definição de parâmetros específicos de uso, ocupação e parcelamento do solo, conforme as leis integrantes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

~~Art. 15 Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.~~

~~Art. 166. A Área Urbana da Cidade de Caçador compreende áreas que possibilitam médios e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infra-estrutura com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, podendo ser~~ As macrozonas são subdivididas em:

I - ~~área central~~ Macrozona Urbana Prioritária (MUP): abrange a região central ~~tradicional da cidade~~, do perímetro urbano da Sede, caracterizada pela grande concentração de atividades e funções urbanas, prioritárias ao adensamento e urbanização;

~~II - setor estruturante - principais eixos de crescimento da cidade, caracterizados como áreas de expansão do centro tradicional e como corredores de circulação e de transporte, com ocupação mista de média densidade;~~

~~III - áreas com predominância de ocupação residencial de média densidade -~~ Macrozona Urbana Secundária (MUS): abrange as áreas adjacentes à Macrozona Urbana Prioritária, onde se deve promover, ~~prioritariamente~~, a ocupação ~~residencial~~ de média densidade, de acordo com ~~o suporte natural~~, restrições ocupacionais e infra-estrutura implantada;

~~IIIIV - áreas com predominância de ocupação residencial de baixa densidade -~~ Macrozona de Transição (MT): abrange as áreas pouco urbanizadas dentro do perímetro urbano da Sede e do Distrito de Taquara Verde, onde se deve promover, ~~prioritariamente~~, a ocupação ~~residencial~~ de baixa densidades, de acordo com ~~o suporte natural~~, restrições ocupacionais e infraestrutura implantada;

~~V áreas de interesse social áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária e áreas destinadas a futuros empreendimentos públicos ou privadas para implantação de programas habitacionais de interesse social;~~
~~VI áreas de recuperação urbana áreas ocupadas com usos e atividades em desconformidade com a proposta de estruturação urbana onde se pretende a substituição, renovação ou requalificação das atividades existentes por outras mais adequadas para aquele espaço urbano;~~

~~VII áreas de expansão da~~ Macrozona de Ocupação Futura (MOF): compreende áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras nas regiões sudoeste, nordeste e noroeste da área rural, ~~dentro do~~ contíguas ao perímetro urbano, destinadas ao processo de ~~ampliação da ocupação~~ expansão urbana;

~~VIII áreas de interesse~~ Macrozona de Proteção ~~ou áreas de interesse~~ Ambiental (MPA): abrange a Unidade de Conservação Floresta Nacional de Caçador, a reserva florestal da Estação Experimental da Embrapa e o Sítio Arqueológico Rio Caçador ~~áreas de propriedade pública ou privada~~, onde se impõe restrição ao uso, ocupação e parcelamento do solo visando à proteção dos aspectos naturais, ~~tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público;~~

~~IX áreas com destinação específica áreas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias.~~

VI - Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE): abrange as margens do eixo rodoviário que interliga o Município de Caçador às cidades de Porto União - PR, Lebon Régis - SC e Videira - SC, destinada às atividades industriais e de logística, de grande porte e impacto; e

VII - Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR): abrange a área rural, destinada à exploração extrativa, agropecuária, agroindustrial ou atividades similares.

Parágrafo único. As delimitações das macrozonas estão dispostas no Apêndice I – Cartograma de Macrozoneamento Municipal e Apêndice II - Cartograma de Macrozoneamento Urbano.

~~§ 1º As áreas de interesse de proteção ao longo do Rio do Peixe e do Rio Caçador formadas por espaços as margens desses rios que compreendem as faixas de preservação permanente e áreas contíguas, serão destinadas preferencialmente para a implantação de parques lineares, com áreas de uso público, sistema de circulação de veículos e pedestres ou unidades de conservação, de acordo com projetos específicos.~~

~~§ 2º A área de interesse de proteção demarcada no Anexo 01 – Mapa de Interesse de Proteção, deve ser tratada como o grande parque de lazer da cidade, sendo prioritária sua implantação.~~

~~§ 3º Por proposta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC, outros rios ou córregos e áreas contíguas às faixas de preservação permanente poderão ser incluídos como áreas de interesse de proteção ou área de interesse ambiental através de ato do Poder Executivo Municipal, para a implantação de áreas de parques, equipamentos públicos, retenção de águas e sistema viário.~~

~~§ 4º Deverá ser respeitado o grande eixo linear de interesse de preservação histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural compreendido da sede da Igreja Matriz até a Estação Ferroviária, conforme Anexo 02 – Mapa de Interesse de Preservação, integrante desta Lei Complementar.~~

~~Art. 17 A planta indicada no Anexo 03 – Macrozoneamento, integrante desta Lei Complementar e, com efeito, meramente ilustrativo, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser observadas no que couber, quando da elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.~~

~~§ 1º As pessoas físicas e jurídicas já instaladas, terão garantido o direito a ampliação e readequação de sua estrutura física, até o limite territorial de sua área adquirida até a publicação desta Lei Complementar, independentemente da cor de destaque que ocupa no Mapa de Macrozoneamento – Anexo 3.~~

~~§ 2º Havendo a necessidade de ampliação superior à prevista no § 1º, deverá o Conselho da Cidade emitir parecer mediante a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança, quando necessários.~~

~~Art. 18 As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto de regulamentação na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

Art. 67. A Macrozona Urbana Prioritária (MUP) tem como objetivos:

- I – promover o parcelamento, a ocupação e o uso de vazios urbanos;
- II – ampliar e qualificar a infraestrutura e equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- III – promover o adensamento urbano adequado; e
- IV – diversificar usos urbanos adequados, principalmente os vicinais, por meio do uso misto.

Art. 68. A Macrozona Urbana Secundária (MUS) tem como objetivos:

- I - consolidar os processos de urbanização e adensamento; e
- II - descentralizar as atividades econômicas, promovendo sua expansão para os bairros.

Art. 69. A Macrozona de Transição (MT) tem como objetivos:

- I - controlar a expansão urbana; e
- II - compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as áreas rurais e ambientais adjacentes.

Art. 70. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico (MDE) tem como objetivos:

- I - concentrar a instalação de atividades econômicas de grande porte, em áreas com potencial logístico e facilidade de escoamento viário; e
- II - evitar a incomodidade gerada pela proximidade entre usos incompatíveis.

Art. 71. A Macrozona de Proteção Ambiental (MPA) tem como objetivos:

- I – desenvolver pesquisas relacionadas à silvicultura e ao manejo para a conservação e uso sustentável da Floresta com Araucária, de forma adequada aos órgãos gestores da Estação Experimental da Embrapa;
- II - compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, conforme plano de manejo do órgão gestor da Unidade de Conservação Floresta Nacional de Caçador; e
- III - preservar o sítio arqueológico Rio Caçador, cadastrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, conforme legislação aplicável.

Art. 72. A Macrozona de Ocupação Futura (MOF) tem como objetivo orientar a ampliação do perímetro urbano, de forma contígua à área urbana consolidada e de forma adequada à legislação pertinente.

Art. 73. A Macrozona de Desenvolvimento Rural (MDR) tem como objetivos:

- I – promover o uso adequado da área rural, conforme Estatuto da Terra;
- II – promover a preservação ambiental por meio do uso racional e sustentável dos recursos do solo e dos recursos hídricos; e
- III - destinar áreas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 9374. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e bem como para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, o Município de Caçador adotará os instrumentos previstos no ~~art. 4º, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001~~ – Estatuto da Cidade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos de política urbana.

~~Parágrafo Único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.~~

Art. 75. Os instrumentos urbanísticos, tributários e financeiros serão aplicados, de forma articulada entre si ou isoladamente, em consonância com os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos neste Plano Diretor.

Art. 76. Os instrumentos de usucapião especial de imóvel urbano e de direito de superfície poderão ser aplicados, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 9477. O ~~Município, por meio do~~ Direito de Preempção, confere ao Poder Público Municipal a ~~terá~~ preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, ~~desde que o imóvel esteja incluído em lei específica e~~ conforme disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 78. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público ~~dele~~ necessite de área para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ~~ocupação~~ expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, ~~arquitetônico, arqueológico~~ ou paisagístico.

Art. 79. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no *caput* será acompanhada de proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§ 2º O município deverá publicar edital nos termos do *caput* contendo aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada, no Diário Oficial do Município, na página eletrônica da prefeitura e em outros meios de comunicação de ampla divulgação.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a venda a terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 80. O exercício do Direito de Preempção será regulamentado por legislação específica, que disporá sobre a sua aplicação, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor, das leis integrantes, bem como das recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades.

~~**Art. 95.** As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.~~

~~§ 1º Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.~~

~~§ 2º O Direito de Preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.~~

~~**Art. 96.** Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e as estabelecidas em legislação municipal específica.~~

~~**Art. 97.** Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.~~

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR ~~DE POTENCIAL CONSTRUTIVO~~

Art. 9881. ~~Para efeitos desta Lei Complementar, A~~ Outorga Onerosa ~~de potencial construtivo ou~~ do Direito de Construir é a concessão, emitida pelo Poder Público Executivo Municipal, para edificar acima do limite estabelecido pelo ~~de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do~~ coeficiente de aproveitamento básico ~~ou da altura máxima da edificação,~~ até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, ~~ou altura máxima, através~~ em áreas determinadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, ~~de aquisição onerosa~~ mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que obedecidos os parâmetros previstos para a zona incidente.

~~**Art. 99.** [REALOCADO]~~



~~Art. 100. As macrozonas onde a outorga onerosa do direito de construir poderá ser exercida são as seguintes:~~

- ~~I - área central;~~
- ~~II - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade;~~
- ~~III - áreas com destinação específica;~~
- ~~IV - áreas de recuperação urbana.~~

~~Parágrafo Único. A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para os eixos viários principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.~~

~~Art. 101. Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo pela outorga onerosa, serão proporcionais à infraestrutura existente, conforme o indicado abaixo:~~

- ~~I - área central: até 2 (dois);~~
- ~~II - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade: até 1 (um);~~
- ~~III - áreas com destinação específica: até 2 (dois);~~
- ~~IV - áreas de recuperação urbana: até 1 (um).~~

~~§ 1º Deverão ser respeitadas as compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, a infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo.~~

~~§ 2º Para os terrenos com testada para eixos viários principais, legislação específica poderá indicar acréscimos máximos de até 1 (um) coeficiente, pela outorga onerosa do direito de construir, aos coeficientes de aproveitamento indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.~~

~~Art. 102. A aquisição onerosa mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário deverá corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado da fração ideal de solo a ser acrescida.~~

~~§ 1º A fração ideal de solo a ser acrescida, corresponde ao potencial construtivo adicional a ser utilizado no imóvel dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.~~

~~§ 2º O valor de mercado será estabelecido por comissão instituída para essa finalidade.~~

~~§ 3º No caso de não haver aumento no coeficiente de aproveitamento, mas apenas na altura máxima, a contrapartida financeira deverá corresponder a 15% (quinze por cento) do valor de mercado da fração ideal de solo correspondente à área construída nos pavimentos superiores à altura máxima prevista na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.~~

~~§ 4º O valor mínimo da avaliação, não poderá ser inferior ao menor valor do lote urbano da cidade de Caçador, com dimensão do lote mínimo definido na Lei Federal que trata de parcelamento do solo.~~

Art. 82. Constituem fundamentos básicos para a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir:

- I - a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- II - a compensação à coletividade pelo incremento na utilização da infraestrutura causado pelo adensamento;
- III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos públicos urbanos e de infraestrutura provocada pelo adensamento;
- IV - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais de interesse social; e

V - a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

Art. 83. São critérios para o estabelecimento dos limites máximos de aproveitamento dos terrenos:

I - disponibilidade de infraestrutura instalada e/ou com potencial de instalação;

II - proximidade com usos compatíveis e convenientes ao adensamento, principalmente usos vicinais;

III - não exposição da população aos riscos e suscetibilidade a desastres; e

IV - proporcionalidade na recuperação financeira pelo Poder Público da valorização imobiliária causada pelo aumento do potencial construtivo.

Art. 84. A Outorga Onerosa do Direito de Construir integra o processo de licenciamento, conforme disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 85. A contrapartida a ser prestada pelo beneficiário será definida em valor monetário, estabelecida em cálculo regulamentado em legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, poderão ser admitidas contrapartidas equivalentes ao valor estabelecido no *caput*:

I - de natureza monetária;

II - em doação de terreno; e

III – em benfeitorias.

Art. 10386. ~~O valor será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo ou da altura da edificação, através do órgão responsável pelo planejamento urbano e~~ Os recursos monetários arrecadados com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de ~~Habitação~~ Desenvolvimento Urbano ~~que deverá ter suas atribuições legais definidas e regulamentadas em legislação específica.~~ e aplicados nas finalidades previstas no Estatuto da Cidade.

~~I – regularização fundiária;~~

~~II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;~~

~~III – constituição de reserva fundiária;~~

~~IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;~~

~~V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;~~

~~VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;~~

~~VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;~~

~~VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico.~~

Art. 104. ~~Formalizado o pagamento da outorga onerosa o potencial construtivo adicional ou a altura concedida será incorporado ao terreno.~~

Parágrafo Único. No caso de o requerente não usufruir o potencial construtivo concedido, não haverá devolução da importância paga.

Art. 9987. ~~Os parâmetros da~~ A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em ~~na~~ legislação específica, ~~ou na legislação de zoneamento e uso do solo, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos e alteração de uso e porte, de acordo com as zonas de uso e ocupação do solo e a infraestrutura implantada.~~ observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e em suas leis integrantes, recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo, no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida, baseada no valor de mercado do metro quadrado construído na área do licenciamento;
- II - o plano de trabalho de aplicação dos recursos arrecadados, monetários ou não;
- III - os casos passíveis de isenção do pagamento, em consonância com os fundamentos básicos para a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir previstos neste Plano Diretor; e
- IV – critérios para a admissão da contrapartida.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 88. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo é a concessão emitida pelo município para a conversão de área rural em urbana, após sua inclusão no perímetro urbano, mediante contrapartida financeira paga pelo beneficiário.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo poderá ser aplicada também na regularização de terrenos e edificações, desde que adequada à permissibilidade de usos disposta na Tabela de Uso do Solo prevista em regulamentação específica.

Art. 89. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será exigida:

- I- nas áreas de incidência da Macrozona de Ocupação Futura; e
- II- em qualquer outra área incorporada por ampliação do perímetro urbano, nos termos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 90. Constituem fundamentos básicos para a concessão da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo:

- I - a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização de áreas de expansão urbana;
- II - a compensação à coletividade pelo aumento na demanda sobre a infraestrutura urbana causada pela expansão urbana;
- III - a geração de recursos para suprir as necessidades de equipamentos públicos e infraestrutura geradas pela expansão urbana;
- IV - o financiamento de políticas habitacionais de interesse social; e
- V - a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

Art. 91. São critérios para a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo:

- I - existência ou viabilidade de instalação de infraestrutura básica nas proximidades da área pleiteada;
- II - proximidade com a malha urbana consolidada;
- III - compatibilidade com os usos existentes e predominantes nas imediações;
- IV - ausência de exposição da população a riscos ou suscetibilidade a desastres; e
- V - proporcionalidade na recuperação, pelo poder público, da valorização imobiliária advinda da alteração de uso.

Art. 92. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo integra o processo de ampliação do perímetro urbano, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 93. A contrapartida a ser prestada pelo beneficiário será definida em valor monetário, estabelecido em cálculo regulamentado em legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, poderão ser admitidas contrapartidas equivalentes ao valor estabelecido no *caput*:

- I - de natureza monetária;
- II - em doação de terreno; e
- III – em benfeitorias.


Art. 94. Os recursos monetários arrecadados por meio da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados nas finalidades previstas no Estatuto da Cidade.

Art. 95. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será regulamentada por lei específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e suas leis integrantes, bem como as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, devendo dispor, no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo da contrapartida, com base no valor de mercado do metro quadrado de terreno na área de incidência;
- II - o plano de aplicação dos recursos arrecadados, monetários ou não; e
- III - os casos passíveis de isenção do pagamento, respeitados os fundamentos básicos para a concessão da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo previstos neste Plano Diretor.

CAPÍTULO IV#

DA TRANSFERÊNCIA ~~DE POTENCIAL CONSTRUTIVO~~ DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 10596. A Transferência do Direito de Construir é a autorização do Poder Público Municipal ao  proprietário de um imóvel urbano, seja pessoa de direito público ou privado, para exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo ou aliená-lo, mediante escritura pública, parcial ou totalmente. ~~impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo, definido na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural definidas pelo Poder Público Municipal, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecendo às disposições instituídas em legislação específica.~~

§1º O imóvel deverá ser necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir em programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 12º A Mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos no parágrafo anterior. ~~de preservação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social e melhoramentos viários.~~

~~§ 2º Potencial não utilizável transferível de um imóvel é determinado em metros quadrados de área e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou pela área a ser doada ou indenizada.~~

§ 3º Nos casos em que não houver doação do imóvel transmissor, a transferência é condicionada à conservação deste imóvel.

Art. 97. Para os fins de aplicação da Transferência do Direito de Construir, considera-se:

I - direito de construir: a faculdade conferida ao proprietário para edificar em seu terreno, inerente ao exercício do direito de propriedade, expressa pelo coeficiente de aproveitamento básico;

II - potencial construtivo: a capacidade construtiva de um terreno, determinada pela legislação urbanística, expressa pelo coeficiente de aproveitamento máximo;

III - imóvel transmissor: aquele que não tenha utilizado plenamente o coeficiente de aproveitamento básico e que origina a Transferência do Direito de Construir; e

IV - imóvel receptor: aquele que recebe a Transferência do Direito de Construir proveniente do imóvel transmissor, até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único. Os valores dos coeficientes de aproveitamento, bem como os imóveis transmissores e receptores, estão definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 98. Constitui condição indispensável à aplicação do instrumento da Transferência do Direito de Construir a transferência apenas da diferença entre o direito de construir utilizado, determinado pela área construída, e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 99. Mediante autorização do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, a Transferência do Direito de Construir ocorrerá de forma direta, em uma única transação, com a incorporação imediata do potencial construtivo do imóvel transmissor para o imóvel receptor.

Art. 100. A Transferência do Direito de Construir integra o processo de licenciamento urbanístico, conforme disposto no Código de Obras e Edificações.

~~**Art. 106.** O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:~~

$$Pc = Ca \times A$$

onde:

Pc = Potencial Construtivo;

Ca = Coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente;

A = Área total do terreno cedente.

~~**Art. 107.** O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:~~

$$Pt = Pc \times Vmc \times Cc \times 1,25$$

~~Vmr = Cr~~

onde:

~~Pt = Potencial Construtivo Transferível~~

~~Pc = Potencial Construtivo~~

~~Vmc = Valor de mercado do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial~~

~~Vmr = Valor de mercado do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial~~

~~Cc = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial~~

~~Cr = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial~~

~~1,25 = Fator de correção~~

~~Art. 108. As transferências de potencial construtivo serão admitidas para os imóveis situados nas zonas e setores urbanos até o limite estabelecido pela legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo para o seu coeficiente de aproveitamento máximo.~~

~~Parágrafo único. Os imóveis que recebem o potencial construtivo deverão atender aos parâmetros estabelecidos na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.~~

Art. 1091. A Transferência do **Potencial Construtivo Direito de Construir** será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador, ~~ouvidos os órgãos competentes através~~ por meio de:

I - expedição de certidão, **onde em que** a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas ~~às~~ condições desta Lei Complementar e dos demais diplomas legais; e

II - expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei Complementar e dos demais diplomas legais.

Art. 1102. A Transferência do **Potencial Construtivo Direito de Construir** será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel ~~que cede~~ transmissor e do **imóvel receptor que recebe o potencial construtivo**.

Parágrafo único. No imóvel que ~~cede~~ transmite o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no **"caput"** deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.

Art. 103. A Transferência do **Direito de Construir** será regulamentada por lei específica, observando as disposições expressas na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, neste Plano Diretor e em suas leis integrantes, bem como nas recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo no mínimo:

I - requisitos e procedimentos específicos aplicáveis ao imóvel objeto da Transferência do **Direito de Construir**;

II - forma de cálculo do potencial construtivo a ser transferido ao imóvel receptor, com base no valor de mercado do metro quadrado construído na área dos licenciamentos e no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de modo a garantir a equivalência econômica da transação, considerando a diferença de valores por metro quadrado;

III - procedimentos e critérios técnicos e formais para a decisão administrativa de deferimento da transferência;

- IV - tipos de programas e projetos admissíveis para cada uma das diferentes finalidades de aplicação do instrumento;
- V - critérios e condições para que o Poder Público Municipal aceite a doação de imóveis;
- VI - formas de indenização por eventuais benfeitorias, quando houver doação do imóvel ao município;
- VII - prazos para a utilização do potencial construtivo e para a efetivação da transferência;
- VIII - trâmites administrativos do processo de solicitação e concessão da Transferência do Direito de Construir;
- IX - mecanismos de controle e gestão do instrumento, incluindo as atribuições dos setores e órgãos competentes; e
- X - diretrizes para a aplicação do instrumento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), bem como sua articulação com outros instrumentos urbanísticos.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 11104. As operações urbanas consorciadas ~~é e constituem um~~ conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. ~~, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.~~

~~Parágrafo único. [REALOCADO].~~

Art. 105. As Operações Urbanas Consorciadas a serem implantadas deverão atender as seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito à cidade e à habitação;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável; e
- III - qualificação do meio ambiente natural e urbano.

Art. 11306. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

- I - implantação de ~~espaços~~ áreas verdes e equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- ~~II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;~~
- ~~III -~~ implantação de programas de habitação de interesse social;
- ~~IIIV -~~ ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- IV - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural; e
- V - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária.
- ~~VII -~~ dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- ~~VIII -~~ reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 11207. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e

~~III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;~~

~~IV - a oferta de habitação de interesse social.~~

III - a concessão de incentivos quando utilizadas tecnologias que comprovadamente compensem impactos ambientais e economizem recursos naturais.

Parágrafo único. São critérios para a limitação das medidas a serem concedidas:

I – impactos ambientais;

II – habitabilidade, conforto térmico, acústico e luminotécnico dos ambientes e da área a ser atingida;

III – sustentabilidade do adensamento proposto, em médio e longo prazo;

IV – disponibilidade da infraestrutura instalada no Município de Caçador e região; e

V – proximidade com usos compatíveis e convenientes ao adensamento.

~~Art. 114. Ficam indicadas as seguintes áreas para as operações urbanas consorciadas:~~

~~I - áreas da zona central;~~

~~II - áreas de renovação urbana.~~

~~§ 1º Os perímetros das áreas indicadas para as operações urbanas consorciadas, representadas esquematicamente no Anexo 03 - Macrozoneamento, integrante desta Lei Complementar, serão descritos em leis específicas.~~

~~§ 2º Além das áreas indicadas neste artigo, poderão ser objeto de operações urbanas consorciadas, outras áreas a serem definidas em lei específica.~~

~~§ 3º Nas áreas definidas para operações urbanas consorciadas o Município terá o Direito de Preempção, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.~~

~~Art. 115. Nas áreas de operações urbanas consorciadas o coeficiente construtivo acrescido não deverá exceder a 2 (dois).~~

~~Parágrafo Único. Em qualquer caso, poderão ser aplicados os coeficientes máximos admitidos na legislação que dispõe sobre a outorga onerosa de potencial construtivo.~~

~~Parágrafo único.~~ **Art. 108.** Cada operação urbana consorciada será criada e regulamentada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e o previsto neste Plano Diretor e leis integrantes, com as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, dispondo, no mínimo:

I - delimitação da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios a serem concedidos;
- VII - forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com o Conselho da Cidade e a representação da população afetada;
- VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- IX - comprovação da conformidade da Operação Urbana Consorciada com princípios, diretrizes e objetivos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- X - solução habitacional de interesse social dentro de seu perímetro;
- XI - programa de requalificação e preservação dos bens, imóveis e espaços urbanos de valor cultural e natural;
- XII - conta ou fundo específico que deverão receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios concedidos;
- XIII - transição para as normas gerais de uso e ocupação do solo, após o fim da operação; e
- XIV - emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o Plano de Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO VI

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, IPTU PROGRESSIVO E DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 11609. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir ~~O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios~~ é a exigência do município para ~~o que o proprietário de solo imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado,~~ provido de infraestrutura básica, ~~promova seu adequado aproveitamento em prazo determinado., sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de:~~

~~I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;~~

~~II – imposto predial e territorial progressivo no tempo;~~

~~III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.~~

§ 1º Considera-se imóvel não edificado ~~a gleba ou lote situado na Área Urbana de Caçador onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero~~ o terreno com área igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que não apresenta área construída total, em um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º Considera-se imóvel subutilizado ~~a gleba ou lote edificado na Área Urbana de Caçador, nas seguintes condições:~~

~~I – situado na área urbana e cujo índice de ocupação seja inferior ao previsto pelo~~ o terreno com área igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em que a área construída total ou sem uso não atinja coeficiente de aproveitamento mínimo estabelecido para a zona ~~na legislação de uso e ocupação do solo~~ incidente há mais de 5 (cinco) anos;

II - situado em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade.

§ 3º Considera-se imóvel não utilizado ~~o imóvel com edificação ou edificações paralisadas ou em ruínas situados na Área Urbana de Caçador~~ a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, desocupada há mais de 5 (cinco) anos.

~~§ 4º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável edificada no imóvel e a área do terreno.~~

§ 4º Excetuam-se do *caput* deste artigo os imóveis:

I – utilizados para atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II – utilizados para atividades econômicas que não necessitam de edificações com área construída total superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo para exercer suas finalidades;

III - localizados em áreas verdes;

IV - situados em áreas em que incidam restrições ocupacionais que inviabilizem a utilização do coeficiente de aproveitamento básico; e

V - que se encontrem em litígio judicial ou em pendências administrativas.

~~Art. 117. O aproveitamento adequado de que trata o art. 110, corresponde ao uso dos lotes situados na Área Urbana de Caçador, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e a ocupação dos mesmos com o coeficiente de aproveitamento mínimo da zona, conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.~~

~~Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste artigo, nos termos dos arts. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.~~

~~Art. 118~~**110.** A aplicação dos mecanismos previstos neste Capítulo Parcelamento, Edificação ou Utilização se dará ~~em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento~~ na Macrozona Urbana Prioritária (MUP).

Parágrafo único. Lei municipal específica baseada neste Plano Diretor poderá estabelecer novas áreas para aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, desde que ouvido o Conselho da Cidade.

~~Art. 119. O estabelecido neste Capítulo não se aplica a:~~

~~I – imóveis integrantes de Áreas de Proteção Ambiental;~~

~~II – áreas de Parques de Conservação e de Lazer, de Bosques de Conservação e de Lazer, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação;~~

~~III – imóveis que contenham bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;~~

~~IV – imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código~~

~~Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;~~

~~V imóveis situados em áreas com destinação específica que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja superior a 1/3 (um terço) da área do terreno, compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade.~~

~~Parágrafo Único. A legislação específica também poderá excetuar imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.~~

Art. 11120. Na área de incidência do instrumento, o Poder Executivo Municipal promoverá a identificação e a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, ~~de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nesta Lei Complementar.~~

~~Parágrafo Único. A lei específica que trata este artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.~~

§ 1º A notificação será realizada:

I - por funcionário do setor competente do Poder Público Municipal, diretamente ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, àquele que detenha poderes de gerência geral ou de administração; e

II - por edital, quando frustradas por três vezes, as tentativas de notificação pessoal nos termos do inciso anterior.

§ 2º A notificação será averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere ao novo titular as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Plano Diretor, sem prejuízo da contagem dos prazos já iniciados.

~~**Art. 121.** A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.~~

~~**Art. 122.** Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.~~

Art. 112. No caso do descumprimento das condições e dos prazos para parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, nos termos deste capítulo, o município aplicará o IPTU Progressivo no Tempo.

§ 1º O município aplicará alíquotas progressivas do IPTU pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar.

§ 2º Esgotado o prazo de 5 (cinco) anos sem cumprimento da obrigação, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a posterior aplicação do instrumento de Desapropriação com Pagamento em Títulos.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou anistias relacionadas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 113. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha atendido à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o município poderá proceder com a desapropriação do imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos deverão ser previamente aprovados pelo Senado Federal, com resgate em até 10 (dez) anos, por meio de prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor da indenização:

I - tomará por base o valor venal utilizado para cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público na área onde o imóvel se localiza após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar o imóvel; e

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 4º O município deverá promover o aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou mediante alienação ou concessão a terceiros, observando-se o devido procedimento licitatório.

§ 6º O adquirente ou concessionário do imóvel, nos termos do parágrafo anterior, assumirá as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Plano Diretor.

Art. 114. Os instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos serão regulamentados por lei específica, observadas as disposições da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e leis integrantes, as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, contendo, no mínimo:

I - condições e prazos para implementação da obrigação de parcelamento, edificação e utilização compulsória;

II - casos de não incidência dos instrumentos;

III - competências dos órgãos municipais envolvidos no processo de aplicação dos instrumentos;

IV - procedimentos dos atos de notificação;

V - critérios para análise dos pedidos de impugnações às notificações;

VI - procedimentos para averbação;

VII - escalonamento das notificações;

VIII - sistema de monitoramento da aplicação dos instrumentos; e

IX - valor das alíquotas anuais do IPTU Progressivo.

§ 1º Os prazos previstos no inciso I não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no setor municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para o início das obras; e

III - três anos para a execução da obra, após a sua aprovação.

§ 2º O valor previsto no inciso IX não poderá exceder em duas vezes o valor aplicado no ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 115. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o relatório técnico multidisciplinar prévio, que objetiva identificar efeitos positivos e negativos da implantação de um empreendimento e/ou atividade sobre sua área de influência direta e indireta, bem como propor medidas que eliminem, mitiguem, compensem ou potencializem tais efeitos.

Art. 116. Além da necessidade de observância da legislação urbanística e ambiental, os empreendimentos e/ou atividades, públicos ou privados, que causam impacto na área urbana, terão sua análise, aprovação e concessão de licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento condicionadas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a exigência de outros dispositivos de licenciamento requeridos nos termos da legislação ambiental e urbanística.

Art. 117. Para fins de aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança, consideram-se:

I - empreendimentos e/ou atividades de impacto: construções, usos ou atividades que possam causar incômodos, danos e/ou alterações no ambiente natural ou construído, na qualidade de vida da população ou na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana;

II - medida compensatória: ação capaz de reparar os impactos negativos quando a mitigação não for possível, considerando a equivalência entre perdas e ganhos socioeconômicos e ambientais, por meio de ações indiretas, como compensação financeira ou execução de obras e equipamentos comunitários na área de influência;

III - medida mitigadora: ação direta capaz de neutralizar, superar ou reverter os impactos negativos, como a alteração do projeto ou a execução de obras de infraestrutura urbana na área de influência;

IV - medida potencializadora: ação direta capaz de ampliar os impactos positivos, como a alteração do projeto; e

V - área de influência: área afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento e/ou atividades.

Art. ~~123~~118. O Estudo de Impacto de Vizinhança ~~-EIV,~~ deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, ~~é resultado de estudos dos impactos urbanos~~ e precisará contemplar os aspectos positivos e negativos das atividades e empreendimento sobre a área de incidência e seu entorno afetado, considerando o período da construção e o funcionamento ~~classificados como geradores de impacto e será analisado, em especial, quanto~~ contendo no mínimo as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - disponibilidade e capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - ~~geração de tráfego e demanda por~~ sistema de circulação e transporte público; considerando, no mínimo:

- a) geração de tráfego;
- b) acessibilidade;
- c) estacionamento;
- d) carga e descarga;
- e) embarque e desembarque; e
- f) atendimento pelo transporte coletivo.

VI - ventilação e iluminação;

VII - impactos na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - ~~atividade causadora de ruído~~ poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - atividade causadora de impacto ambiental;

X - geomorfologia;

XI - consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

XII - vibração;

XIII - periculosidade;

XIV – impactos e riscos ambientais; e

XV - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§ 1º Consideradas as peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área de incidência, poderão ser exigidas análises sobre questões adicionais.

§ 2º As exigências previstas neste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

~~§ 1º [REALOCADO].~~

~~§ 2º [REALOCADO].~~

~~Art. 124 A relação de atividades e empreendimentos geradores de impacto será mantida atualizada de acordo com estudos realizados pela Comissão Técnica de Urbanismo – CTU e aprovadas pelo Conselho da Cidade.~~

Art. 12519. O Estudo de Impacto de Vizinhança ~~–EIV~~, será apreciado por colegiado técnico formado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador e a Secretaria de Projetos e Obras Públicas, ~~pela Comissão Técnica de Urbanismo – CTU~~, que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação.

§ 1º Baseado na opinião popular obtida por meio da audiência pública, o Conselho da Cidade deverá elaborar parecer deliberativo formal e técnico, recomendando ou não a concessão de licenças ou autorizações.

§ 2º Para os fins do §1º, o Conselho da Cidade poderá solicitar auxílio técnico ao colegiado técnico disposto no *caput*.

~~Parágrafo Único. A audiência pública de que trata o caput deste artigo, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como geradores de impacto pretenda se instalar.~~

§ 3º A concessão de licenças ou autorizações será de responsabilidade do setor municipal competente pela análise de projetos e licenciamentos.

Art. 120. Para eliminar, mitigar, compensar ou potencializar os impactos gerados pelo empreendimento e/ou atividade, o Poder Executivo Municipal, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá exigir, às expensas do empreendedor, alterações e complementações, como condição para aprovação do projeto, incluindo a execução das seguintes melhorias:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana do município;

II - destinação de área de terreno ou área edificada para a instalação de equipamentos públicos comunitários, em percentual compatível com a demanda gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, de transporte coletivo e mobilidade urbana, como faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização, rótulas, barreiras físicas, alteração de trânsito, sinalização, entre outros;

IV - implantação de proteção acústica, filtros e outros dispositivos para minimizar os efeitos de atividades potencialmente incômodas;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou elementos arquitetônicos e naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural;

VI - oferta de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, ou outras ações de indução à geração de emprego e renda;

VII - destinação de percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento, quando aplicável, ou em outras áreas da cidade;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos públicos comunitários em outras áreas do município; e

IX - requalificação ambiental.

§ 1º As exigências previstas neste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento e/ou atividade.

§ 2º A aprovação do empreendimento e/ou atividade ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, obrigando-se a arcar integralmente, antes do início do funcionamento do empreendimento, com as alterações e complementações mitigatórias, corretivas e compensatórias referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º O certificado de conclusão da obra, o Habite-se ou o alvará de funcionamento somente serão emitidos mediante comprovação do integral cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso.

~~§ 1º~~ **Art. 121.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança ~~EIV~~, que terão ampla divulgação e ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, no ~~órgão competente do Poder Público Municipal~~ Diário Oficial do Município e na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os moradores da área afetada ou suas associações poderão solicitar e obter cópias do Estudo de Impacto de Vizinhança, mediante requerimento.

Art. 122. Os casos omissos nesta lei, relacionados ao Estudo de Impacto de Vizinhança, serão decididos pelo Conselho da Cidade, por meio de resolução específica.

~~§ 2º O Poder Executivo Municipal~~ **Art. 123.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será regulamentado através por meio de lei específica, observando as disposições da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e de suas leis integrantes, bem como as recomendações do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades, devendo dispor, no mínimo, sobre:

- I - os procedimentos para análise do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II - os critérios para definição das medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras;
- III - as condições e prazos para elaboração, ~~elaboração~~, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança ~~—EIV~~;
- IV - o prazo para o cumprimento das obrigações; e
- V - as competências e atribuições dos órgãos e instâncias envolvidos no processo.

CAPÍTULO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 124. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilizar planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

Art. 125. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel notificado para fins de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será equivalente ao valor do imóvel antes da execução das obras, conforme avaliação prévia realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de critérios técnicos e objetivos.

§ 2º Para fins da avaliação referida no parágrafo anterior, o valor da indenização deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Executivo Municipal, na área onde ele se localiza; e
- II - excluir do seu cálculo, expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 126. O Consórcio Imobiliário deverá ser instituído e regulamentado por legislação específica, observando, as disposições da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, deste Plano Diretor e de suas leis integrantes, as recomendações técnicas do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 127. Constituem-se instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural de Caçador:

I - Área de Proteção Cultural (APC);

II - inventário de bens culturais; e

III - tombamento.

§ 1º A Área de Proteção Cultural constitui restrição ocupacional que estabelece diretrizes específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, com o objetivo de proteger o patrimônio cultural e a paisagem urbana.

§ 2º O inventário de bens culturais consiste na identificação e documentação sistemática de bens de interesse cultural, de natureza material e imaterial, com o objetivo de compor um banco de dados que possibilite a valorização, salvaguarda, planejamento, pesquisa, reconhecimento de potencialidades e educação patrimonial.

§ 3º O tombamento é a obrigação de preservação de bens culturais materiais, impedindo sua destruição ou descaracterização, em razão do interesse coletivo, reconhecendo-lhes valor cultural para a comunidade em que se inserem, nos termos do Decreto-Lei Federal n.º 25/1937 e da Lei Municipal n.º 2020/2003, ou outra que vier a substituí-las.

Art. 128. Os instrumentos de proteção do patrimônio cultural, bem como suas respectivas incidências e disposições estão definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS E DOS INCENTIVOS CONSTRUTIVOS

Art. 129. São institutos tributários e financeiros pertinentes à consecução dos objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - a contribuição de melhoria, nos termos do Decreto-Lei Federal n.º 195/1967; e

III - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Art. 130. Os incentivos construtivos e seus critérios de aplicação estão previstos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FMDU)

Art. 131. Fica o município autorizado a abrir uma conta especial para depósito das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 132. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador é o responsável pela gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. Compete ao órgão disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Fundo, garantindo uma base técnica e operacional suficiente para a execução das operações financeiras pertinentes.

Art. 133. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído por:

- I - dotações orçamentárias e recursos próprios do município;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais, de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - empréstimos e operações de financiamento, internos ou externos;
- V - receitas decorrentes de acordos, contratos, consórcios ou convênios;
- VI - receitas oriundas da utilização de bens públicos, edificações, solo e subsolo;
- VII - valores resultantes de medidas mitigadoras e compensatórias previstas nos Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VIII - contribuições de melhoria;
- IX - valores arrecadados por meio das outorgas onerosas;
- X - rendas decorrentes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;
- XI - valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta;
- XII - outras receitas destinadas ao Fundo por legislação específica; e
- XIII - receitas eventuais ou advindas da aplicação dos instrumentos de Política Territorial e Urbana de Desenvolvimento Sustentável previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano poderão ser aplicados em operações financeiras com o objetivo de sua valorização enquanto não forem utilizados.

Art. 134. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados para as seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção ambiental; e
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará plano anual específico, aprovado pelo Conselho da Cidade e anexado à proposta da Lei Orçamentária Anual.

Art. 135. As movimentações financeiras do Fundo de Desenvolvimento Urbano deverão ser divulgadas no Diário Oficial do Município e no Sistema de Informações Municipais, com atualizações periódicas quanto à origem dos recursos e à destinação das aplicações.

Art. 136. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será instituído e regulamentado por legislação específica, baseada neste Plano Diretor, devendo prever, no mínimo:

- I - diretrizes para elaboração e a execução dos programas de trabalho anuais;

II - mecanismos de controle social e monitoramento com participação do Poder Público Municipal e da sociedade, tanto para definição de prioridades de investimentos, quanto para garantir a realização das ações como previsto; e

III - especificação do prazo indeterminado de vigência do Fundo.

TÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)

Art. 137. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) compreende o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 138. As modalidades, requisitos, exigências e a comissão responsável pela análise dos processos de regularização fundiária serão definidas em regulamentação específica, conforme as diretrizes deste Plano Diretor e em consonância com a legislação federal e estadual aplicável.

~~CAPÍTULO I~~

~~DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL~~

~~Art. 126. Compete ao Sistema de Fiscalização Geral viabilizar o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei Complementar e as demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, tornando expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e aos seus municípios os direitos e cumprimento dos deveres previstos neste Plano Diretor.~~

~~Art. 127. Fazem parte das medidas e procedimentos de que trata o art. 120, desta Lei Complementar:~~

~~I – a fiscalização;~~

~~II – a administração fiscal;~~

~~III – as infrações, penalidades e apreensão;~~

~~IV – as competências da fiscalização setorializada.~~

~~CAPÍTULO II~~

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 128. O Município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor do Município de Caçador.~~

~~Art. 129. Os objetivos do Plano Diretor do Município de Caçador deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.~~

~~**Art. 130.** Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos órgãos setoriais competentes, conforme os objetivos e diretrizes desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 131.** Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei Complementar a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, entidades religiosas, instituições de ensino, clubes de serviços, a comunidade industrial e comercial e a todos os municípios.~~

~~**Art. 132.** O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para adequar a legislação urbanística subsidiária, ao Plano Diretor.~~

Art. 139. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior.

Art. 140. O Poder Público Municipal deverá promover a atualização e adaptação de suas normas administrativas e tributárias, de modo a criar mecanismos para a execução deste Plano Diretor.

Art. 141. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da publicação deste Plano Diretor:

I - 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo Municipal promova as adequações em sua estrutura administrativa, visando garantir a plena operacionalidade da aplicação deste Plano Diretor;

II - 150 (cento e cinquenta) dias para que o Poder Executivo Municipal elabore e encaminhe ao Poder Legislativo Municipal as proposições de alteração normativa necessárias à implementação das disposições previstas neste Plano Diretor;

III - 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e regulamentação do Conselho da Cidade; e

IV - 180 (cento e oitenta) dias para a publicação de regulamentações específicas e outras previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A posse dos membros da primeira gestão do Conselho da Cidade e o início de suas atividades deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua criação e regulamentação.

Art. 142. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, bem como suas leis integrantes, deverão ser revisados no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua entrada em vigor, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Quaisquer alterações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devem:

I - seguir as disposições previstas neste Plano Diretor, na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Resolução n.º 25/2005 do Conselho das Cidades e na Lei Orgânica do Município de Caçador, ou outras que vierem substituí-las;

II - apresentar parecer técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador e da Secretaria de Projetos e Obras Públicas;

III - apresentar parecer técnico e anuência do Conselho da Cidade; e

IV - atender aos preceitos de gestão democrática previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º As alterações ou revogações de conteúdo arquitetônico e/ou urbanístico dispostas neste Plano Diretor e em suas leis integrantes somente poderão ser efetuadas mediante parecer técnico e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 143. Integram este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, para todos os fins legais, os seguintes apêndices:

I - Apêndice I: Cartograma de Macrozoneamento Municipal; e

II - Apêndice II: Cartograma de Macrozoneamento Urbano.

Art. 13344. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da ~~na~~ data de sua publicação.

Art. 145. Fica revogada a Lei Complementar n.º 89, de 16 de outubro de 2006, bem como as demais disposições em contrário.

Caçador, SC ____ de _____ de 202__

ALENCAR MENDES

Prefeito de Caçador

~~Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 16 de outubro de 2006.~~

~~SAULO SPEROTTO~~

~~Prefeito Municipal~~

~~Nereu Baú — SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.~~

VERSÃO PRELIMINAR